



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2016

Data de autuação
08/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: DEPUTADO HEITOR FERRER

Ementa:

UNIFICA OS TRIBUNAIS DE CONTAS NO ESTADO DO CEARÁ. ALTERA O ART. 11, O § 4º DO ART. 35, O § 10 DO ART. 37, O § 1º DO ART. 40, O § 1º DO ART. 41, O CAPUT DO ART. 42, OS §§ 1º D, 1º E, 1º H E 2º, ALÉM DO INCISO II, DO § 3º, E OS §§ 4º E 5º, TODOS DO ART. 42, A ALÍNEA A, DO INCISO III E OS INCISOS IV, VI, XI E XIV, AO RT. 49, O INCISO V DO ART. 60, O INCISO II, DO § 1º DO AT. 60, O INCISO II DO § 1º DO ART. 60, O § 1º DO ART. 64, A SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO VI DO CAPÍTULO I DO TÍTULO V, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77, O QUAL É ACRESCIDO DE NOVOS PARÁGRAFOS, O CAPUT E OS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 78, O INCISO XIII DO ART. 88, A ALÍNEA B DO INCISO VII DO ART. 108, O INCISO II DO ART. 151, OS §§ 14 E 15 DO ART. 154, O ART. 162-A, O ART. 162-B, O ART. 162-C, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. REVOGA OS ARTS.79 E 81 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACRESCENTA AO ARTIGO 49, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, OS INCISOS XXXIII E XXXIV. ACRESCENTA-SE AO ART. 76 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, O § 4º A. INSTITUI O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2/16

Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o § 4º, do artigo 35, o § 10, do artigo 37, o § 1º, do artigo 40, o § 1º, do artigo 41, o caput do artigo 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§ 4º e 5º, todos do artigo 42, a alínea "a), do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do § 1º, do art. 60, o § 1º, do artigo 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do artigo 77, o qual é acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do artigo 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea "b)", do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao artigo 49, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII e XXXIV. Acrescenta-se ao artigo 76, da Constituição do Estado do Ceará, o § 4º A. Institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará comporão um único Tribunal, sob a denominação deste último, integrado por sete Conselheiros, nos termos do parágrafo único, do art. 75, da Constituição Federal, e 71, da Constituição Estadual.

Art. 2º - Considerando a alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará será composto pelos sete Conselheiros mais antigos dentre os atuais componentes de ambas as Cortes, fixada a data da posse para efeito de comparação, observadas as respectivas origens de nomeação, a partir da data de publicação desta emenda.

§ 1º Os Conselheiros não aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará ficarão em disponibilidade, com direito a percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos conselheiros aproveitados, até que surjam vagas nas respectivas origens de nomeação, inclusive em decorrência de aposentadoria.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Em não havendo Conselheiro em disponibilidade para ocupar vaga aberta no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do § 1º deste artigo, deverá a mesma ser preenchida na forma do art. 71, da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da Lei, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado do Ceará será presidido por seu atual Presidente, a Vice-Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e a Corregedoria pelo Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 3º - Todos os processos ativos de ambas as Cortes de Contas deverão ser redistribuídos no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, considerando sua nova composição.

Art. 4º - Os servidores efetivos de ambas as Cortes de Contas no Estado do Ceará ficam aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 1º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre um plano comum de cargos e carreiras de seus servidores efetivos.

§ 2º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre a nova estrutura de cargos em comissão, funções de confiança e eventuais funções comissionadas no âmbito de sua estrutura administrativa.

§ 3º Os servidores inativos das Cortes de Contas deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o término do respectivo mandato

Art. 5º - Os Procuradores de Contas que atuam perante os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Estado do Ceará ficam integrados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Contas será nomeado nos termos do §1º, do art. 73, da Constituição Estadual.

Art. 6º - Considerando o disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional, ficam aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará os três Auditores mais antigos dentre os atuais componentes de ambas as Cortes, fixada a data da posse para efeito de comparação, a partir da data de publicação desta emenda.

§ 1º Os Auditores não aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará ficarão em disponibilidade, com direito a percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Auditores aproveitados, até que surjam vagas nas respectivas origens de nomeação, inclusive em decorrência de aposentadoria.

§ 2º Em não havendo Auditor em disponibilidade para ocupar vaga aberta, na forma do § 1º deste artigo, deverá a mesma ser preenchida na forma do art. 72, da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3º O Auditor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da Lei, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 7º - Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente Emenda, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica.

Parágrafo único - até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Art. 8º - Todo o acervo do Tribunal de Contas dos Municípios passa a integrar o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficando a seu cargo o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 10 - O artigo 11, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhes completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

§1º - A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à existência e à apuração dos fatos, arquivando-se a que desatender a determinação deste parágrafo.

§2º - Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos estaduais ou municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.

Art. 11 - O § 4º, do artigo 35, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

Art. 12 - O § 10, do artigo 37, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

§10 Os Prefeitos e Vice-Prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

Art. 13 - O § 1º, do artigo 40, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 14 - O § 1º, do artigo 41, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 - O *caput* do artigo 42, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Para fins da fiscalização dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

Art. 16 - Os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§ 4º e 5º, todos do artigo 42, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

§1ºD O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado e este adotará as providências cabíveis.

§1º E O Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, requisitar das Prefeituras, das Câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

§1º H A inadimplência de que trata o §1º do art. 42, será suspensa, sem qualquer ressalva, e certificada pelo Tribunal de Contas do Estado expressamente, caso a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas do Estado, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.

§2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE.

§ 3º

II – no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

§4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

§5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta de dezembro.

Art. 17 - O alínea "a)", do inciso III, e inciso IV, do artigo 49, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....

III

a) três sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará;

IV – escolher quatro sétimos dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 18 – O inciso V, do art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 19 – O inciso II, do § 1º, do art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

Art. 20 – O § 1º, do artigo 64, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 21 – O artigo 73, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.73. Haverá uma Procuradoria de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por seis Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 22 – A subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação: **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município.**

Art. 23 - O parágrafo único, do artigo 77, da Constituição do Estado do Ceará, passa a ser §1º.

Art. 24 – Acrescenta-se ao artigo 77, da Constituição do Estado do Ceará, os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A apreciação das contas pela Câmara Municipal se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contados do início da sessão legislativa imediata.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que as contas tenham sido julgadas pela Câmara Municipal, serão elas tidas como aprovadas ou rejeitadas conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado, inclusive para os fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g)", da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Federal n.º 135, de 04 de junho de 2010.

§ 6º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Art. 25 - O caput do artigo 78, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

Art. 26 – Ficam alterados e renumerados os parágrafos do art. 78, da Constituição do Estado do Ceará, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será expedido pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado adotará as medidas legais cabíveis.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa Estadual, anualmente, até cento e vinte dias após o início do exercício financeiro, relatório as atividades desenvolvidas no âmbito das competências descritas no art. 78 desta Constituição, prestando informações, sempre que lhe forem requisitadas, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Constituição ou em lei.

§ 5º Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria Geral do Estado.

§ 7º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27 – Ficam revogados os artigos 79 e 81, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 28 – O inciso XIII do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIII – nomear os membros do Tribunal de Contas, observadas as disposições do artigo 71, § 2º desta Constituição;

Art. 29 - A alínea "b)", do inciso VII, do art. 108, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 30 – O inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Estado:

(...)

II – representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;

Art. 31 – O §§ 14 e 15, do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

§14 Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público.

§15 É vedada, ainda, a nomeação direta para membros do Tribunal de Contas do Estado, bem como para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Ministério Público, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art. 14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 32 – O art. 162-A, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.162-A Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício.

Art. 33 – O art. 162-B, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 162-B – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 34 - O art. 162-C, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162-C Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos doze meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados.

Art. 35 - Os incisos VI, XI e XIV, do art. 49, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e os do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

XIV – convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico, com atendimento no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade;

Art. 36 - Acrescenta-se ao artigo 49, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII e XXXIV, com a seguinte redação:

XXXIII – julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXXIV - proceder à tomada de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Art. 37 - Acrescenta-se ao artigo 76, da Constituição do Estado do Ceará, o § 4º A, com a seguinte redação:

§ 4º A - Compete à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa incumbida da fiscalização e controle emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de sessenta dias, submetendo-as, em seguida, a julgamento pelo plenário.

Art. 38 - Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados, a ser regulamentado por Lei Complementar.

Art. 39 - O Tribunal de Contas do Estado do Ceará adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades imediatamente após a publicação da presente Emenda.

Art. 40 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2016.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas, órgão autônomo de natureza técnica que auxilia o Poder Legislativo no *munus* do controle externo, com o exercício de funções de controladoria, ouvidora e consultoria, possui fundamento de validade no art. 71, da Constituição Federal de 1988, com instituição obrigatória no âmbito dos Estados em decorrência da norma contida em seu art. 75.

Não há no Texto Constitucional vigente, contudo, obrigatoriedade de se manter Corte de Contas Municipais, ao contrário, o seu art. 31, § 4º, veda expressamente a criação de "Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais." Isto porque as suas funções e competências podem (e devem) ser desenvolvidas tão





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

só pelo TCE, como ocorre na grande maioria dos Estados brasileiros, à exceção, tão só, dos seguintes: Ceará, Bahia, Goiás e Pará.

Ademais e a título de exemplo, os Estados do Maranhão e do Amazonas, que também mantinham Tribunais de Contas dos Municípios, resolveram extingui-los por intermédio de Emendas à Constituição, sobretudo diante da necessária racionalidade no trato com os gastos públicos.

A Emenda 09/93 à Constituição do Estado do Maranhão, que extinguiu o seu TCM, foi submetida a controle perante o Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade de votos, entendeu na ADI 867 por sua total constitucionalidade. O Excelso Pretório foi claro ao concluir que os Estados-membros detêm o poder de extinguir ditos Tribunais, considerando a interpretação que fez do art. 31, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal de 1988.

O fato é que manter ambas as instituições representa um elevadíssimo ônus ao erário do Estado do Ceará, que já não mais o comporta, diante das várias outras demandas de seu povo e da crise que assola o país.

Entretanto, não nos parece recomendável deixar de reconhecer a expertise do Tribunal de Contas dos Municípios, nem muito menos desprezar a grandeza das funções do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em consequência, o Projeto de Emenda à Constituição estabelece a unificação das Cortes, com o total aproveitamento de seus servidores efetivos, além dos procuradores de contas, para que, em conjunto, possam dar corpo ao valoroso ofício de viabilizar com maior eficiência o controle das contas públicas. Além disso, aproveita os Conselheiros e Auditores mais antigos nas Cortes.

Quanto aos cargos em comissão, funções de confiança e eventuais funções comissionadas, diante da união das Cortes de Contas, certamente haverá aqueles que ficarão em duplicidade, de modo que será necessária uma reestruturação administrativa, cuja iniciativa de lei deverá vir do próprio TCE.

Ainda diante da proposta de unificação dos Tribunais de Contas mantidos no Estado do Ceará, entendemos que a melhor alternativa para compor o seu novo colégio de Conselheiros foi de aproveitar os membros mais antigos nos cargos, respeitada a origem da vaga, tudo a bem da necessária proporcionalidade em sua composição.

Como é cediço, ambos os Tribunais de Contas são constituídos por quatro Conselheiros indicados por esta Assembleia Legislativa e outros três pelo Poder



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Executivo, dos quais um é de sua livre escolha e os outros dois, alternadamente, dentre auditores e procuradores de contas.

Logo, a proposta constante do Projeto de Emenda é de constituir a Corte de Contas com os membros mais antigos em cada uma das classes, tendo por critério de diferenciação a data da respectiva posse. Dos quatorze Conselheiros, portanto, os mais antigos entre os quatro escolhidos pela Assembleia e os três indicados pelo executivo, em suas respectivas classes, deverão integrar o novo Colegiado.

Em relação aos auditores, atualmente em número de seis, preferiu-se reduzi-los a três, utilizando-se o mesmo critério de aproveitamento dos Conselheiros. Isso porque não vislumbrei razão para manter seis auditores se o próprio Tribunal de Contas da União detém tão somente quatro.

A presente PEC também objetiva aperfeiçoar o controle externo que deve ser exercido por esta Assembleia em relação às contas prestadas anualmente pelo Tribunal de Contas e as suas respectivas atividades.

O Projeto de Emenda à Constituição, outrossim, procura conferir eficácia ao art. 1º, I, alínea "g)", da Lei Complementar 64/90, com a redação que lhe deu a Lei da Ficha Limpa, considerando o que foi julgado no Recurso Extraordinário 848826 (STF). Dita decisão retirou a eficácia do julgamento das contas de gestão prestadas pelos Exmos. Srs. Prefeitos Municipais ao Tribunal de Contas, atribuindo-a a decisão final da Câmara Municipal.

Sem desmerecer a decisão do Excelso Pretório, é importante consignar que, no campo fático, as contas de gestão podem vir a dormir nas Câmaras Municipais, fato que contribuiria para o efetivo descrédito na Corte de Contas, além da própria ineficácia da Lei da Ficha Limpa.

A proposta de Emenda à Constituição pretende, pois, conferir efetividade de julgamento ao parecer prévio (decisão) do Tribunal de Contas quanto às contas de gestão apresentadas pelos Exmos. Srs. Prefeitos na hipótese da Câmara Municipal se quedar inerte em sua análise por mais de sessenta dias, de modo a melhor viabilizar a aplicação do referido art. 1º, I, alínea "g)", da LC 64/90.

O Projeto de Emenda à Constituição também institui o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, instrumento semelhante ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), utilizado pelo Ministério Público, tendo por característica principal a busca por soluções consensuais para



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos ao controle deste Tribunal.

A competência para que os tribunais de contas possam firmar TAG decorre do art. 71, IX, da Constituição Federal, e do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual estabelece que os tribunais de contas, na fiscalização do cumprimento da correta gestão fiscal, alertarão os Poderes e órgãos, quando verificarem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Considerado um instrumento de controle consensual, o TAG deve celebrado entre o TCE e a autoridade máxima do poder, órgão ou entidade por ele fiscalizada, devendo conter, dentre outros pontos, a identificação precisa da obrigação ajustada, bem como da autoridade responsável pelo cumprimento, o que deverá ser objeto de lei complementar específica para a devida regulamentação.

Observamos ainda que diversos Tribunais de Contas pelo país já institucionalizaram o TAG, a exemplo do Tribunal de Contas de Goiás, Sergipe, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Amazonas.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus pares.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **HEITOR BERRER**

José Albuquerque - PDT

João Jaime - DEM

Agenor Neto - PMDB

Tin Gomes - PHS

Joaquim Noronha - PRP

Antonio Granja - PDT

Daniel Oliveira - PMDB

Ely Aguiar - PSDC

Audic Mota - PMDB

Sérgio Aguiar - PDT

Aderlania Noronha - SD

Augusta Brito - PCdoB

Manoel Duca - PDT

Robério Monteiro - PDT

Bethrose - PMB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

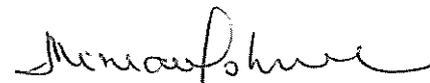
Bruno Gonçalves - PEN


Bruno Pedrosa - PP

Fernanda Pessoa - PR

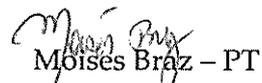

Fernando Hugo - PP

Lucívio Girão - PP


Mirian Sobreira - PDT

Capitão Wagner - PR

Ferreira Aragão - PDT


Moisés Braz - PT

Carlos Matos - PSDB

Gony Arruda - PSD

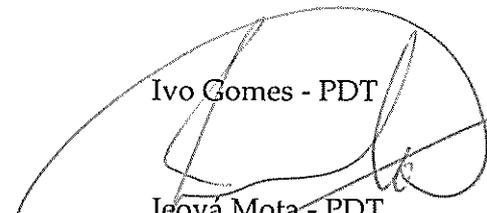
Naumi Amorim - PMB

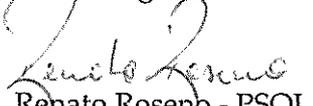
David Durand - PRB

Ivo Gomes - PDT

Odilon Aguiar - PMB

Dr. Sarto - PDT


Jeová Mota - PDT


Renato Roseno - PSOL

Dr. Carlos Felipe - PCdoB

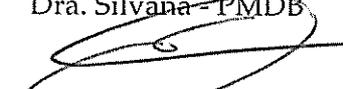
Julinho - PDT

Roberto Mesquita - PSD

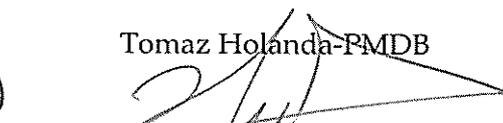
Dra. Silvana - PMDB

Laís Nunes - PMB

Tomaz Holanda - PMDB


Elmano Freitas - PT


Leonardo Araújo - PMDB


Walter Cavalcante - PP

Evandro Leitão - PDT

Leonardo Pinheiro - PP

Zé Ailton Brasil - PP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/12/2016 10:11:27	Data da assinatura:	08/12/2016 18:23:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/12/2016

LIDO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ADENDO DE SUBSCRIÇÃO À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2/16

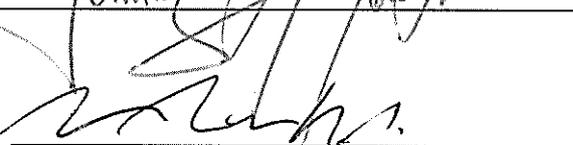
Em conformidade ao que preceituam o caput e o § 2º do art. 199 do Regimento Interno deste Poder, ficam os senhores Parlamentares, abaixo-relacionados subscritores à Proposta de Emenda Constitucional n.º 2, de autoria do Deputado Estadual Heitor Férrer.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2016

Deputado ANTÔNIO GRANJA: 

Deputado DAVID DURAND: 

Deputado TOMAZ HOLANDA: 

Deputado LEONARDO PINHEIRO: 



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**ADENDO DE SUBSCRIÇÃO À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2/16**

Em conformidade ao que preceituam o caput e o § 2º do art. 199 do Regimento Interno deste Poder, fica o senhor Parlamentar, abaixo-firmado subscritor à Proposta de Emenda Constitucional n.º 2, de autoria do Deputado Estadual Heitor Férrer.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2016

Deputado BRUNO GONÇALVES: _____



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ADENDO DE SUBSCRIÇÃO À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2/16

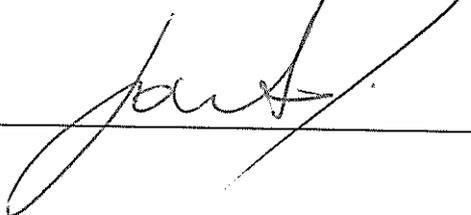
Em conformidade ao que preceituam o caput e o § 2º do art. 199 do Regimento Interno deste Poder, ficam os senhores Parlamentares, abaixo-relacionados subscritores à Proposta de Emenda Constitucional n.º 2, de autoria do Deputado Estadual Heitor Férrer.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2016

Deputado FERREIRA ARAGÃO:



Deputado DR. SARTO:



Deputado LEONARDO PINHEIRO: _____



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
7ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
(<input checked="" type="checkbox"/>) Publique-se e inclua-se em Pauta
(<input type="checkbox"/>) inclua-se na Ordem do Dia em _____
(<input type="checkbox"/>) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
(<input type="checkbox"/>) Encaminhe-se à Comissão
(<input type="checkbox"/>) Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 15/12/16 _____ Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº: 230/16 – Aatoria da Mesa Diretora – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueriras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiros, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 9/16 : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

Mensagem nº:119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Aatoria do Poder Executivo - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Aatoria do Poder Executivo - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Aatoria do Poder Executivo – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Aatoria do Deputado Heitor Férrer - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Aatoria do Poder Executivo – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

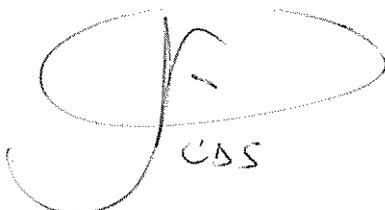
Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.


CDH


CBS


CTASP


CCSR




CE


Bruno Pedrosa
CFC


COFT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/12/2016 10:19:32	Data da assinatura:	15/12/2016 10:16:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 02/2016.**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

REJEITADO
Em 15 de 12/11 de 2016



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Estadual Roberto Mesquita - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA
CASA, DA MENSAGEM Nº 118/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DO PROJETO DE LEI Nº 230/16 (DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA), DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 119/16 (DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 120/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
121/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16 (DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
122/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM 123/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM 124/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 125/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
126/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM Nº 127/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO) E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Mensagem nº 118/16 (de Autoria do
Poder Executivo), do Projeto de Lei nº 230/16, (de Autoria da Mesa Diretora), do
Projeto de Lei Complementar nº 09/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 119/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 120/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 121/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/16 (de Autoria do
Deputado Heitor Ferrer), da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 122/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Mensagem nº 123/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 124/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 125/16 (de

Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 126/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 127/16 (de Autoria do Poder Executivo) e do Projeto de Lei Complementar nº 11/16 (de Autoria do Poder Executivo).

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.


Roberto Mesquita
Líder do Bloco PSD/PMB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Estadual Gony Arruda - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

REJEITADO
Em 13 de 12 de 2016
1º Secretário

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA
CASA, DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 02/16 (DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR
FÉRRER).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Proposta de Emenda Constitucional nº
02/16 (de Autoria do Deputado Heitor Férrer).

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.

*Julinho
Antônio Granja
Robério Monteiro
Agenor Neto
Dr. Sarto
ZéAilton Brasil
Bruno Pedrosa*

Gony Arruda
GONY ARRUDA
DEPUTADO ESTADUAL

Heitor Férrer
Heitor Férrer

Robério Monteiro

Antônio Granja
Antônio Granja



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 1 / 2016

**ACRESCENTA O ART. 20-A À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Acrescenta o art. 20-A à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Acrescenta §8º ao art. 71 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Omissis.

§8º. É vedada a indicação para cargo de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de pessoa que tenha exercido mandato eletivo nos 4 (quatro) anos anteriores à data de sua posse.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como órgão auxiliar, tem uma forte natureza fiscalizadora das contas e gestores públicos, sendo um órgão de extrema importância para a sociedade no exercício de sua cidadania. Sendo assim, esta Emenda vem com o intuito de garantir a independência e a impessoalidade de seus Conselheiros, impedindo que no exercício do mandato e nos 4 (quatro) anos posteriores seja possível assumir cargo no Tribunal de Contas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 / 2016

**ALTERA O ART. 39 DA PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE AUTORIA DO
DEPUTADO HEITOR FÉRRER.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Altera o art. 39 da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades após 30 (trinta) meses da data da publicação da presente Emenda, devendo, nesse interregno, formar equipe técnica para discutir, trabalhar e, após esse período, implementar a transição, garantindo tempo hábil de adaptação aos servidores públicos, Estado e sociedade.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já tem atuação no Estado desde 1935. Já o Tribunal de Contas dos Municípios atua desde 1954. A mudança proposta pela PEC trará um grande impacto em toda a estrutura organizacional do Estado, não podendo ser efetivada do dia para a noite. É algo a ser trabalhado, discutido com cuidado, dado ser irreversível. O período de carência de 30 (trinta) meses é o mínimo que se pode esperar para ser implementada a alteração. Essa proposta do deputado Heitor Férrer representou uma surpresa para os servidores tanto do TCM como do TCE. Dado todo o contingente de servidores e a especificidade das funções exercidas por cada Tribunal, resta clara a insubsistência de tal mudança imediatamente após a publicação da matéria.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 3

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 02/2016

*Altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 19, do
Projeto de Emenda Constitucional n.º 02/2016*

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 19, do Projeto de Emenda Constitucional n.º 02, de 2016, a seguinte redação.

Art. 1º - Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente emenda constitucional.

Art. 2º - Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente emenda constitucional, com direito a percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º, do art. 71, da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§ 2º O nome escolhido, na forma do § 1º, deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos Deputados Estaduais.

§ 3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam as condições do § 1º, do art. 71, da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o § 3º, do art. 71, da Constituição Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de poder do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da Lei, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 3º - Todos os processos ativos do Tribunal de Contas dos Municípios deverão ser redistribuídos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de até cinco dias úteis, contados da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 4º - Todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

§ 1º Dentro do prazo de noventa dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre um novo plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores efetivos.

§ 2º Até a data da publicação do novo plano de cargos, carreiras e remuneração, referido no § 1º, os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará devem ascender na carreira com base nos requisitos e regras previstas na Lei Estadual n.º 14.255/08, sem prejuízo das remunerações fixas e variáveis.

§ 3º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

§ 4º Dentro do prazo de noventa dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre a nova estrutura de cargos no âmbito de sua estrutura administrativa.

§ 5º Até a data da publicação da lei a que se refere o § 4º, do presente artigo, ficam aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os ocupantes de cargos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

em comissão e eventuais funções comissionadas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, além de mantidas as funções de confiança.

§ 6º Os servidores inativos e pensionistas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999 e alterações posteriores.

§ 7º Enquanto não entrarem em vigor as leis a que se referem os §§ 1º e 4º deste artigo, aplica-se a legislação vigente ao quadro de pessoal de cada uma das Cortes de Contas.

§ 8º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a publicação desta Emenda Constitucional, deverá publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará nos quadros e órgãos internos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 5º - Os Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ficam aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 6º Considerando o disposto nos arts. 1º e 5º desta Emenda Constitucional, o artigo 72, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. Os Auditores, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação.

Art. 9º - Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará disporá da soma dos limites de despesa total de pessoal fixados para ambas as Cortes de Contas, os quais devem



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ser considerados, prioritariamente, para o cômputo integral das despesas com pessoal de membros, auditores, procuradores de contas e dos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham ingressado nos respectivos quadros permanentes de pessoal na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 19 – O inciso II, do § 1º, do art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Diante das dúvidas até então suscitadas acerca de possível inconstitucionalidade da unificação dos Tribunais de Contas, bem como da existência de precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 867) que admitiu como constitucional Emenda que simples e tão somente extinguiu o TCM do Maranhão, remetendo à disponibilidade os seus Conselheiros, julgamos mais adequado ser esta a melhor opção, preservando os atuais Conselheiros do TCE.

Dada a incorporação das competências de ambos os Tribunais Estaduais, entendemos que o número de apenas três auditores, conforme consta da redação original da PEC 02/2016, pode acabar comprometendo a efetiva fiscalização das contas públicas, razão pela qual também se propõe a manutenção dos seis auditores que atualmente os integram.

Além disso, a emenda apresenta alterações/acréscimos na redação de alguns dispositivos, para melhor resguardar os legítimos interesses dos servidores que integram o TCM, além de um ajuste na redação no art. 19.

Por fim, a emenda também pretende homenagear a LRF, acerca da destinação do limite de despesas com pessoal do TCM, considerando a sua extinção e incorporação de seu quadro de servidores ao TCE. Assim, trata-se de matéria que deve ser disciplinada no âmbito da competência plena dos Estados, nos termos do art. 24, §§ 2º e 3º, do Texto Constitucional Federal.

Deputado **HEITOR FERRER**
PDT

Deputado **JOÃO JAIME**
DEM

DAVID 14
LEONARDO P. PINHEIRO
SANTO
TIN 8
Aureo 16

2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
WALDIR 15 PD.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 02/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2016 09:21:34	Data da assinatura:	16/12/2016 09:18:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2016

À Consultoria Técnico-Jurídica, para emissão de parecer.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 02/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2016 10:33:05	Data da assinatura:	16/12/2016 10:29:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2016

À Dra. Cintia Muniz Rebouças de Alencar Ararpe para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER NA PEC N. 02/2016		
Autor:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Usuário assinator:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Data da criação:	16/12/2016 11:22:20	Data da assinatura:	16/12/2016 11:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/12/2016

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016

AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria a Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer, e as emendas modificativas propostas.

EMENTA DO PARECER: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016. EMENDA MODIFICATIVA Nº 3. EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA OUTROS DISPOSITIVOS. INSTITUI O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONFERE EFICÁCIA AO PARECER TÉCNICO DO TCE-CE PARA FINS DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1, I, G DA LCP Nº 64/90 ANTE A INÉRCIA DA CÂMARA MUNICIPAL EM JULGAR NO PRAZO REGIMENTAL. PARECER FAVORÁVEL. 1) INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE, APÓS A CF/88, DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, PODENDO, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÓRGÃO, A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS SER EFETUADA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS. PRECEDENTES DO STF. 2) MODO DE ESCOLHA DOS NOVOS CONSELHEIROS. ART. 2º, §1º DA PEC. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. INOVAÇÃO NÃO VEDADA CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO MODELO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. 3) POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CONSELHEIRO EM DISPONIBILIDADE ESCOLHIDO PELO LEGÍTIMO TITULAR PARA OCUPAR A VAGA ABERTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO APROVEITAMENTO NA VAGA DE CONSELHEIRO DO TCE-CE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO QUE DEVE REGULAR. PRECEDENTES NO STJ. CONSTITUCIONALIDADE. 4) INSTITUIÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NO ÂMBITO DO TCE-CE.

CONSTITUCIONALIDADE. 5) INSERÇÃO DE DISPOSITIVO NA CE/CE A CONFERIR EFICÁCIA AO JULGAMENTO TÉCNICO DO TCE-CE, ANTE A OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRAZO REGIMENTAL PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. MORALIDADE PÚBLICA. EFETIVAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA. CONSTITUCIONALIDADE.

A presente Proposta de Emenda Constitucional (PEC), com espeque na **princípio da eficiência** (art. 37, *caput* da CF/1988, com redação dada pela EC nº 19/1998[1]), **da moralidade** (art. 37, *caput* da CF/1988¹) e no **princípio do equilíbrio orçamentário**, em total **respeito ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88[2]) busca, *em apertada síntese*, extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE) e conferir eficácia ao parecer técnico do TCE-CE, para fins da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar Federal nº 64/90, ante a inércia da Câmara Municipal em julgar no prazo regimental, alterando inúmeros preceitos constitucionais.

O teor da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016 é deveras complexo, perpassando por inúmeras questões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes. ESSE PARECER, É MISTER QUE SE DIGA, NÃO TEM POR OBJETIVO ESGOTAR AS TEMÁTICAS AQUI EXPOSTAS.

O cerne deste Parecer deve ser a análise jurídico-constitucional da PEC nº 02/2016, particularmente a sua constitucionalidade. Para tanto, busca-se responder aos questionamentos seguintes:

1º) A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) autoriza os seus Estados-membros a extinguirem os seus Tribunais de Contas dos Municípios, porventura existentes?

2º) O modo de escolha dos novos Conselheiros do TCE-CE (*i.e.*, daqueles que irão preencher as vagas que venham eventualmente a surgir) consubstanciado no art. 2º, §1º da PEC em comento, malfere a CRFB?

3º) Uma vez escolhido o Conselheiro a ocupar a vaga, é constitucional a sua rejeição pela Assembleia Legislativa, nos moldes do art. 2º, §2º da PEC 02/16?

4º) É juridicamente possível que a Constituição do Estado do Ceará institua Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado?

5º) Pode-se dizer constitucional a disposição da Constituição do Estado do Ceará que confere eficácia ao julgamento das contas de gestão prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, caso a Câmara Municipal quede-se inerte em sua análise?

1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AUTORIZA OS SEUS ESTADOS-MEMBROS A EXTINGUIREM OS SEUS TRIBUNAIS DE CONTAS DO DOS MUNICÍPIOS, PORVENTURA EXISTENTES?

Certamente que sim! A redação do art. 31 da CF/88 é patente ao determinar que **a fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver; caso não haja, o controle externo da Casa Legislativa Municipal dar-se-á com o auxílio dos Tribunais de Contas Estaduais.**

Atente, nesse sentido, para o que dispõe o art. 31, *caput* e §1º da CRFB, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (destaques inovados)

A Constituição Federal/88, portanto, não obriga que a fiscalização das contas municipais seja efetuada por um Tribunal de Contas do *Município*, sendo a sua existência - ou não – temática de **discrição do legislador constituinte estadual**. Paradigmático, nesse sentido, é o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 867-6/MA, do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo excerto a seguir se transcreve, *ad litteris*:

STF

ADI nº 867-6/MA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Julgado em: 10/10/94

Nenhuma norma da Constituição Federal proíbe a criação ou extinção de Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, como órgãos integrantes da estrutura orgânica dos Estados-membros, de modo que a matéria se insere inteiramente no campo de discrição do legislador constituinte estadual. A Constituição Federal torna obrigatória a existência de um Tribunal de Contas para a fiscalização orçamentária e financeira do próprio Estado, que ordinariamente é também incumbido de auxiliar no controle externo dos Municípios. A fiscalização das finanças municipais, contudo, *pode ser* atribuída a um Tribunal ou Conselho de Contas dos Municípios, como órgão integrante da estrutura orgânica do próprio Estado-membro.

[...]

Dessa forma, nenhuma limitação existe na Constituição Federal, quer quanto à instituição quer quanto à extinção, pelos Estados, de órgão, Tribunal ou Conselho de Contas, com jurisdição sobre contas municipais.

Ao extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Maranhão, através da Emenda Constitucional nº 009/93, de 25 de março de 1993, portanto, o legislador constituinte estadual limitou-se a exercer prerrogativa inerente à autonomia estadual, sem nenhuma afronta à Lei Fundamental. Extinto esse órgão, a fiscalização orçamentária e financeira dos Municípios passou a ser exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, como prescreve a aludida Emenda, em harmonia com a regra do §1º do art. 31 da Constituição Federal. (destaques inovados)

Fato é que, consoante se extrai da justificativa da PEC em comento, “**manter ambas as instituições representa um elevadíssimo ônus ao erário do Estado do Ceará, que já não mais o comporta, diante das várias outras demandas de seu povo.**”

Urge salientar, apenas e tão-somente que **não se está a propor que as Contas Municipais prescindam de fiscalização**; não são necessários, porém, dois Tribunais de Contas para tanto, **podendo a fiscalização orçamentária e financeira dos Municípios ser exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como já ocorre nos demais 22 Estados da federação.**

Não se olvide, ademais, o fato de **ambos serem Tribunais de Contas Estaduais, um destinado ao julgamento de contas municipais; outro, estaduais. Seus Conselheiros são agentes políticos do Estado do Ceará e por ele mantidos.** Tal medida se mostra absolutamente possível.

Dessume-se, portanto, que **não há cogitar de inconstitucionalidade na extinção dos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE).**

2 O MODO DE ESCOLHA DOS NOVOS CONSELHEIROS DO TCE-CE (I.E., DAQUELES QUE IRÃO PREENCHER AS VAGAS QUE VENHAM EVENTUALMENTE A SURTIR) CONSUBSTANCIADO NO ART. 2º, §1º DA PEC EM COMENTO, MALFERE A CRFB?

Como visto alhures, a existência ou não de Tribunais de Contas dos Municípios, a fiscalizar as contas municipais – ao revés de Tribunais de Contas dos Estados – é, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, matéria que se insere inteiramente no campo de descrição do legislador constituinte estadual.

Diante do exposto, **indaga-se: seria constitucional acrescer os 7 Conselheiros do TCM-CE aos 7 Conselheiros do TCE-CE? Não, por expressa vedação da Constituição da República que, no parágrafo único do seu art. 75, prescreve, in verbis: “As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.”**

Sendo assim, **nada obstante o legislador constituinte estadual ter certa margem de liberdade na estruturação dos seus Tribunais de Contas, deve adotar, em suas linhas básicas, o paradigma federal, aplicando, no que couber, as normas concernentes à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal prescritas da Constituição da República – ex vi do art. 75, caput da CF/88.**

Urge ressaltar, entretanto, que **há, de fato, margem para inovação por parte do legislador constituinte estadual.** Sobre o assunto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes diz, com extrema propriedade, *ad litteris*:

Em respeito às características da federação brasileira, os Tribunais de Contas devem efetivamente seguir o paradigma federal como ocorre em relação às demais instituições. **É preciso lembrar, contudo, a importante lição que se coloca imanente no modelo federal: os Estados-membros podem inovar para além do mínimo definido pela Constituição Federal.**

Há restrições, porém:

I. é vedado criar tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais, a partir da Constituição Federal de 1988. Não ficou vedada a criação de Tribunal de Contas vedado ao Estado, para fiscalizar as contas de todos os Municípios de um Estado, mas ficou vedada a criação de novos Tribunais de Contas para cuidar de contas exclusivamente de um Município, como ocorre nos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo.

II. **É vedado aos Tribunais de Contas possuírem mais ou menos de sete conselheiros.** Trata-se de norma cogente e impositiva, ressalvados apenas os Estados com menos de dez anos de criação que deverão nesse lapso de tempo instituírem Tribunal de Contas com três conselheiros.

III. É vedado subtrair qualquer das competências dos Tribunais de Contas.

IV. Por violação ao devido processo legal, também é vedado o julgamento sem a existência de Ministério Público específico para atuar junto ao Tribunal de Contas.

V. É vedado subtrair prerrogativas dos membros dos Tribunais de Contas, sob pena de comprometer as garantias expressamente asseguradas no art. 75 da Constituição Federal. (*destaques inovados*)[3]

A PEC nº 02/16 é, sem sombra de dúvidas, resultado dessa margem de discricionariedade permitida ao legislador constituinte estadual. Explica-se.

Reza o art. 2º, §1º da PEC nº 02/16, com redação alterada pela emenda modificativa nº 3, *in verbis*:

A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º, do art. 71, da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

Ora, **dada a extinção do TCM-CE, os seus Conselheiros “serão postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente emenda constitucional, com direito a percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias [...]”** (Art. 2º, *caput*).

Tal se dá justamente por **respeito às prerrogativas dos Conselheiros dos Tribunais de Contas** que, por força do **art. 71, §5º da CE/CE, “terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual” e com o aval do STF**, cuja **súmula nº 11** enuncia, literalmente: **“a vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.”**

Colocados em disponibilidade, os Conselheiros deverão ser aproveitados consoante a legislação a eles pertinentes, a saber: a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (que não dispõe especificamente sobre o tema) e a Constituição do Estado do Ceará/89, e não o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 8.112/90).

Cabe ressaltar o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** sobre a temática, exarado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.730-8/RJ, a que se transcrevem, letra por letra, alguns excertos:

Em conclusão, o mencionado **art. 30 [da Lei nº 8.112/90] não tem aplicação aos magistrados ou titulares de cargos a eles equivalentes, sujeitos a regime especial.** [...]

Limitada, porém, a abrangência do art. 41, §3º, da Carta Federal, nem por isso se pode concluir estarem os magistrados e outros vitalícios afastados do aproveitamento, em caso de disponibilidade. São rígidos, porém, por legislação própria, como já se observou: Lei Orgânica da Magistratura e art. 93 da Constituição, que reclama Lei Complementar dispoendo sobre o novo Estatuto. [...]

Eis aí a distinção, constitucional, que já resolveria o problema. **Cuidamos aqui de provimento de cargo por adoção de critérios políticos, inegavelmente, sem vez para convocar – repita-se – o império da Lei nº 8.112/90, quando norma constitucional, adversa, dita o procedimento regulador. Na realidade, regula o tema do provimento o art. 125, §2º, da Constituição Estadual.** (*destaques inovados*)

Eis o que intenta a PEC nº 02/16 no preceito em comento: regular o aproveitamento dos Conselheiros do TCM-CE colocados em disponibilidade.

O art. 2º, §1º da PEC *in quaestio* nada mais representa do que a escolha de um critério a orientar esse aproveitamento: a antiguidade (“deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação”). **Critério este que, diga-se de passagem, não se guia por preferências pessoais e casuísmos e, urge ressaltar, respeita o modelo federal ao fazer menção expressa aos requisitos do art. 71, §1º da CE/CE[4].**

Por derradeiro, no que atine ao trecho “independentemente da origem de nomeação”, saliente-se não se referir ao autor da escolha - que deve, sob pena de inconstitucionalidade, seguir a proporcionalidade insculpida no art. 71, §2º da CE/CE[5] -, mas a quem será escolhido dentre os Conselheiros do TCM-CE em disponibilidade.

Logo, o art. 2º, §1º da PEC em questão não malfez a CRFB.

Outro preceito – este inserido pela emenda aditiva nº 01/16 – que representa uma inovação do poder constituinte estadual não vedada constitucionalmente é o que acresce à PEC nº 02/16 o art. 20-A, cuja ementa enuncia “acrescenta o §8º ao art. 71 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 71. *Omissis.*

§8º. É vedada a indicação para cargo de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de pessoa que tenha exercido mandato eletivo nos 4 (quatro) anos anteriores à data de sua posse.

Não há inconstitucionalidade, portanto, a ser reconhecida.

3 UMA VEZ ESCOLHIDO O CONSELHEIRO A OCUPAR A VAGA, É CONSTITUCIONAL A SUA REJEIÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS MOLDES DO ART. 2º, §2º DA PEC Nº 02/16?

Decerto que sim! Teoricamente falando, nada obstante a disponibilidade, especialmente em caso de extinção do órgão ou declaração de desnecessidade do cargo, ser temporária e visar ao aproveitamento em outro cargo, não há direito público subjetivo líquido e certo de um Conselheiro de Contas dos Municípios de um Estado a ser aproveitado como Conselheiro do Tribunal de Contas desse mesmo Estado. O seu direito, repita-se, dependerá de como a legislação específica (que, consoante visto alhures, é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Constituição do respectivo Estado) regulou o assunto.

Nessa parte, cabe transcrever a ementa do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.730-8, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *ad litteris*:

RMS nº 1.730/RJ

2ª Turma

Rel. Ministro Hélio Mosimann

Julgado em 25/11/1992

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS. CARGO EXTINTO. DISPONIBILIDADE. APROVEITAMENTO EM VAGA ABERTA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO. PECULIARIDADES RESERVADAS AOS SERVIDORES QUE GOZAM DA GARANTIA DE VITALICIEDADE. PROVIMENTO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 41, PARAG. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DENEGADO.

- Dispõe a Constituição Federal que, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu reaproveitamento em outro cargo.

- Já a Lei do Regime Jurídico Único disciplina o aproveitamento dos servidores civis, como tal entendidos os da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

- **Os magistrados e, por extensão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que gozam de vitaliciedade, são regidos por legislação própria, assegurada forma especial de provimento.**

- **Não sendo, assim, absoluta a igualdade entre os antigos Conselheiros de Contas dos Municípios e os Conselheiros do Tribunal de Contas, pois a equiparação, em direitos e garantias, não se estende a todos os fins e efeitos, não é o impetrante titular de direito líquido e certo ao aproveitamento pretendido.** (*destaques inovados*)

Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade a ser reconhecida no art. 2º, §2º da PEC nº 02/16, com a redação dada pela sua emenda modificativa nº 3.

4 É JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ INSTITUA TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO?

A resposta é afirmativa e condizente com a moderna tendência de “busca consensual de acerto na gestão pública”[6], como enuncia Antônio França da Costa. E complementa o Autor: “No lugar do tradicional poder de – uma vez identificada a falha – determinar, unilateralmente, a sua correção e fixar prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de sanção, o TAG se apresenta como um acordo bilateral, no qual a solução a ser construída deve ser acordada entre gestores e órgãos de controle.”[7]

Os teóricos que já ousaram publicar acerca dessa temática extraíram a **competência para celebrar o TAG do art. 71, IX da CF/88**[8] e do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 101/2000[9] – Lei de Responsabilidade Fiscal. Daniela Zago Gonçalves da Cunha preleciona lição de incontestável peso, ao tratar da matéria em comentário, *ipsis litteris*:

No entendimento de Luciano Ferraz, **a base normativa para a utilização do termo de ajustamento pelos Tribunais de Contas seria o art. 71, inc. IX, da Constituição Federal (ao prever que as Cortes de Contas assinam prazo para o exato cumprimento da lei) e o inc. V do parágrafo primeiro do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Avalizamos os ensinamentos de Luciano Ferraz, afirmando que **já há previsão legal (mesmo que específica para determinadas situações) e constitucional do termo de ajustamento de gestão.**[10] (*destaques inovados*)

E complementa, com singular brilhantismo, a referida Autora, *litteratim*:

No que tange à possibilidade de utilização do termo de ajustamento de gestão, diante das considerações anteriormente expostas e por analogia, **mesmo que desconsiderássemos a previsão expressa na Constituição e em lei** (como será

visto em tópico específico), não haveria óbices à possibilidade de os Tribunais de Contas celebrarem compromissos de ajustamento de conduta, por se tratar de prerrogativa que decorre de maneira imediata da competência traçada aos órgãos de controle externo (arts. 70 e 71 da Constituição Federal).[11] (*destaques inovados*)

Finaliza citando Vittorio Constantino Provenza, que diz, com extrema propriedade, *ad litteris et verbis*:

De que adiantaria incumbir os Tribunais de Contas da salutar missão de garantir a correta gestão da coisa pública sem que lhes fosse permitido o manejo do instrumental adequado e próprio para o restabelecimento da legalidade da conduta do Administrador sem o malferimento de interesses públicos primários da coletividade.[?][12] (*destaques inovados*)

Conclui-se, por conseguinte, ser juridicamente possível a instituição de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser celebrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

5 PODE-SE DIZER CONSTITUCIONAL A DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ QUE CONFERE EFICÁCIA AO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CASO A CÂMARA MUNICIPAL QUEDE-SE INERTE EM SUA ANÁLISE?

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/CE, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010[13] [*que versa sobre a inelegibilidade por rejeição das contas públicas*], a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

O órgão competente, portanto, para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas é a Câmara Municipal. A PEC em comento não se objeta a isso

Sucedem que tais contas são tecnicamente julgadas pelo Tribunal de Contas – inclusive, com força de título executivo caso seja imputado débito ou aplicada multa, *ex vi* do art. 71, §3º da CRFB[14] -, cuja decisão somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. E se, chegado o momento do pleito eleitoral, a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal tiver se quedado inerte no julgamento das contas (aos pleitos estadual e municipal, respectivamente)?

A proposta da PEC nº 02/16 é que, decorrido o prazo de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contados do início da sessão legislativa imediata, sem que as contas tenham sido julgadas pela Câmara Municipal, serão elas tidas por rejeitadas ou aprovadas, conforme a conclusão do TCE, inclusive para fins de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar Federal nº 64/90.

É o que recomenda a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Urge ressaltar que a proposta in questione não contradiz o que foi decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 729.744/MG, com repercussão geral reconhecida, a consubstanciar a tese de que “o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Explica-se. Trata o acórdão em comento de hipótese em que “o Poder Legislativo local silencia ou quando não for atingido o quórum qualificado de dois terços dos membros da câmara municipal para rejeição das contas do prefeito”, como exara o Informativo nº 833 da Corte Excelsa. *In casu*, a respectiva Câmara Municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para a deliberação do parecer do Tribunal de Contas. O pleito do Ministério Público Estadual ao Supremo Tribunal Federal consistia na prevalência do parecer da Corte de Contas para fins de inelegibilidade do art. 1, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar Federal nº 64/90, já que a Câmara Municipal não havia se manifestado no prazo oportuno.

Em suma: não havia, no acórdão retrocitado, preceito da Lei Orgânica Municipal a, de forma direta, conferir eficácia ao parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas se acaso a Câmara Municipal deixasse transcorrer *in albis* o prazo regimental para o julgamento das contas. O pleito do Ministério Público Eleitoral não tinha sustentáculo na Lei Orgânica do Município em questão. Trata-se, portanto, de situações distintas.

Saliente-se, ademais, não se estar a crescer nova hipótese de inexigibilidade, razão pela qual não há cogitar de incompetência legislativa do Estado do Ceará para legislar sobre direito eleitoral – matéria de competência privativa da União, consoante atesta o art. 22, I da CRFB.[15]

Logo, constitucional a disposição da Constituição do Estado do Ceará que confere eficácia ao julgamento das contas de gestão prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, caso a Câmara Municipal quede-se inerte em sua análise.

Por derradeiro, cumpre registrar que os demais dispositivos trazidos na PEC nº 02/16 intencionam adequar a literalidade dos preceitos constitucionais à inexistência do TCM-CE, além da constitucionalização de dispositivos de caráter regimental.

CONCLUSÃO

Diante de todo o esposado, enuncia-se **parecer favorável à regular tramitação da proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, com a redação dada pelas suas emendas modificativas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[2] “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 789/790.

[4] Art. 71, §1º da CE/CE. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado seráo nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfac?am os seguintes requisitos [*sic*]:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos no exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

[5] Art. 71, §2º da CE/CE. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.

[6] COSTA, Antônio França da. Termo de Ajustamento de Gestão: busca consensual de acerto na gestão pública. *Revista TCEMG*, Minas Gerais, p. 19-33, jul./set., 2014.

[7] *Ibidem*, p. 29-30.

[8] Art. 71, IX da CF/88. “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.”

[9] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§2º, 3º e 4º do art. 39.

[10] CUNHA, Daniela Zago Gonçalves da Cunha. Um breve diagnóstico sobre a utilização do termo de ajustamento de gestão pelos Tribunais de Contas estaduais. *Revista Interesse Público*. Belo Horizonte, ano 11, n. 58, nov./dez, 2009.

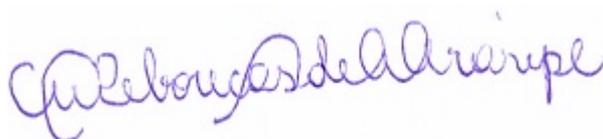
[11] *Ibidem*.

[12] PROVENZA, Vittorio Constantino *apud* CUNHA, Daniela Gonçalves da. Um breve diagnóstico sobre a utilização do termo de ajustamento de gestão pelos Tribunais de Contas estaduais. *Revista Interesse Público*. Belo Horizonte, ano 11, n. 58, nov./dez, 2009.

[13] Art. 1º, I, g da LCP nº 64/90. “São inelegíveis: para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[14] Art. 71, §3º da CF/88. “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

[15] Art. 22, I da CF/88. “Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”



CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 02/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2016 12:51:27	Data da assinatura:	16/12/2016 12:48:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 2/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/12/2016 15:09:22	Data da assinatura:	16/12/2016 15:06:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/12/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 02/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2016 15:33:32	Data da assinatura:	16/12/2016 15:30:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2016

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2016 08:19:32	Data da assinatura:	19/12/2016 08:16:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X		X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

SUBEMENDA ADITIVA Nº 1 / 2016

ACRESCENTA O §9º AO ART. 4º DA EMENDA
MODIFICATIVA Nº. 03 À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Acrescenta o §9º ao art. 4º da Emenda Modificativa nº 03 à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. *Omissis.*”

§9º. O aproveitamento imediato dos servidores efetivos a que se refere o caput deste artigo observará, necessariamente, a natureza das atribuições, o grau de responsabilidade e a complexidade dos respectivos cargos, assim como os requisitos de investidura e demais peculiaridades de cada cargo efetivo.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao artigo 4º da PEC no 2, de 2016, mostra-se lacunosa, uma vez que não assegura, pelo menos não de forma inequívoca, o aproveitamento imediato dos Analistas de Controle Externo no TCM-CE concursados para o exercício de atribuições finalísticas de controle externo e demais servidores efetivos do quadro permanente de pessoal órgão, observados os requisitos essenciais previstos no artigo 37, inciso II, e o artigo 39, § 1º, ambos da Constituição Federal.

A presente emenda mostra-se essencial para assegurar a estrita observância das regras constitucionais do concurso público específico no aproveitamento e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, tendo como referência a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

EMENDA ADITIVA Nº 4 / 2016

ADICIONA O ART. 20-B DA
PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR
FÉRRER.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Adiciona o art. 20-B da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, modificando o §2º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará.

“Art. 71. *Omissis.*

§2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa, obedecidos os requisitos previstos no §1 deste artigo.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUBEMENDA ADITIVA Nº 2/2016

ACRESCENTA O §9º. DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 02/2016 DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se ao artigo 4º o §9º, com a seguinte redação:

“§9º. Para todos os fins de direito, o disposto no caput deve ser considerado como ato de redistribuição dos cargos.”

EVANDRO LEITÃO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA:

O referido dispositivo visa resguardar o procedimento e atos pertinentes à alocação dos cargos oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0002/2016		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	19/12/2016 13:14:37	Data da assinatura:	19/12/2016 13:14:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
19/12/2016

A Proposta de Emenda Constitucional nº 00002/2016 de autoria do Deputado Heitor Férrer encontra-se em conformidade com as diretrizes legais, sendo o nosso parecer FAVORÁVEL.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 5/16

**ACRESCENTA, NA PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/2016,
EM SEU ART. 1º, CRITÉRIOS PARA A
ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 223, §1º do Regimento Interno resolve:

Art. 1º – O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

§1º Os Conselheiros que comporão o Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverão ser escolhidos por critérios eminentemente técnicos, entre advogados, contadores, economistas ou administradores com registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, além dos critérios estabelecidos no art. 71 da Constituição do Estado do Ceará.

§2º É vedada a nomeação de Conselheiro que exerça cargo político, no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de políticos em exercício no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.”

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15
DE DEZEMBRO DE 2016.**

Fernanda Pessoa

Deputada Estadual - PR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O art. 71 da Constituição do Estado do Ceará estabelece que:

“Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos no exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.”

Sucedem que, por muitas vezes, as indicações observam mais critérios políticos que os critérios técnicos estabelecidos pela Constituição do nosso Estado.

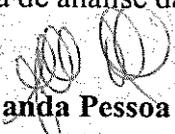
A fim de sanar essa questão, apresentamos esta emenda aditiva à proposta de emenda à Constituição do Estado nº 2/2016, para estabelecer requisitos como a vedação à indicação de políticos, ou de quem com estes tenham parentesco, e a necessidade de o conselheiro exercer uma das seguintes profissões: advogado, contador, economista ou administrador.

Afinal, via de regra, quem tem notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública são profissionais que exercem as profissões supracitadas.

Ademais, pretende-se com a presente emenda vedar qualquer tipo de nepotismo nas indicações ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares, com o escopo de

oportunizar que profissionais devidamente habilitados sejam responsáveis pela importante tarefa de análise das contas do Estado do Ceará e de seus municípios.


Fernanda Pessoa

Deputada Estadual – PR

Aderlânia Noronha
SD

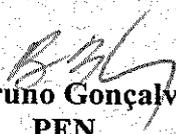
Agenor Neto
PMDB

Antônio Granja
PDT

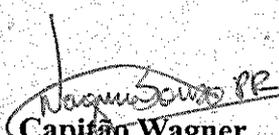
Audic Mota
PMDB

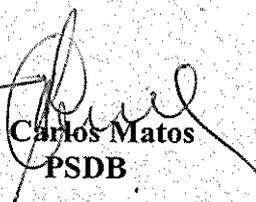
Augusta Brito
PCdoB

Bethrose
PMB

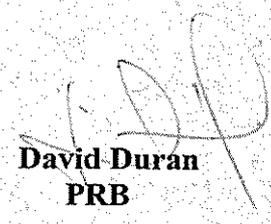

Bruno Gonçalves
PEN

Bruno Pedrosa
PP


Capitão Wagner
PR


Carlos Matos
PSDB

Daniel Oliveira
PMDB

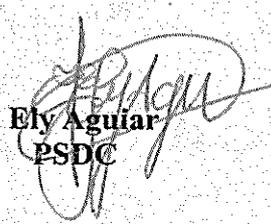

David Duran
PRB

Dr. Sarto
PDT

Dr. Carlos Felipe
PCdoB


Dra. Silvana
PMDB


Elmano Freitas
PT


Ely Aguiar
PSDC

Evandro Leitão
PDT

Ferreira Aragão
PDT

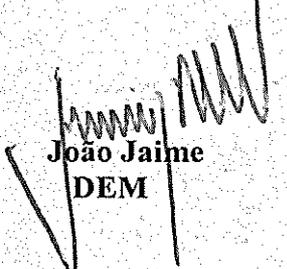

Fernando Hugo
PP

Gony Arruda
PSD


Heitor Ferrer
PSB

Ivo Gomes
PDT

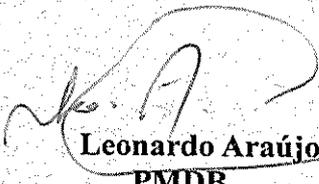
Jeová Mota
PDT


João Jaime
DEM

Joaquim Noronha
PRP

Júlio Cesar Filho
PDT

Lais Nunes
PMB



Leonardo Araújo
PMDB

Leonardo Pinheiro
PP

Lucílio Girão
PP

Manoel Duca Mirian Sobreira
PDT



Moisés Braz
PT

Naumi Amorim
PMB

Odilon Aguiar
PMB



Renato Roseno
PSOL

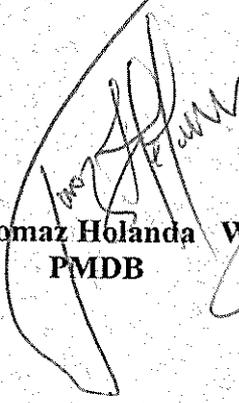
Robério Monteiro
PDT



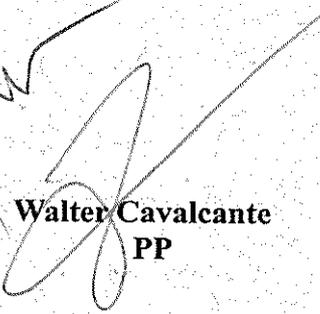
Roberto Mesquita
PSD

Sergio Aguiar
PDT

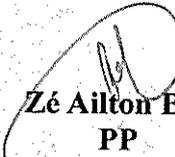
Tin Gomes
PHS



Tomaz Holanda
PMDB

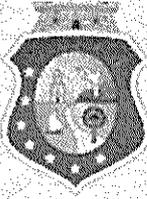


Walter Cavalcante
PP



Zé Ailton Brasil
PP

Zezinho Albuquerque
PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUBEMENDA ADITIVA Nº 3 /2016

**Acrescenta o §2º ao art. 9º da Emenda
Modificativa nº 03/2016 da Proposta de
Emenda à Constituição de nº 02/2016.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 9º o §2º, com a seguinte redação:

“§2º. Os contratos administrativos e os convênios firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que estejam vigentes na presente data, devem ser aproveitados e executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em conformidade com os seus respectivos prazos de vigência, até o limite de 90 (noventa) dias úteis, salvo quanto àqueles que admitam prorrogação, que, a critério Administração, poderão ser prorrogados, nos termos da Lei.”

Walter Cavalcante
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a plena e regular prestação dos serviços no âmbito das contratações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, tendo em vista que as atividades e competências serão abrangidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assim, com a aprovação da presente Emenda, ficarão resguardados os serviços prestados à sociedade pelo TCM, que necessitam obrigatoriamente dos serviços atualmente contratados, por um prazo mínimo à transferência das atividades ao TCE.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUBEMENDA ADITIVA Nº 4/2016

**Acrescenta o §3º ao art. 9º da Emenda
Modificativa nº 03/2016 da Proposta de
Emenda à Constituição de nº 02/2016.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 9º o §3º, com a seguinte redação:

“§3º. Os servidores ocupantes de cargos de outros órgãos, que estejam cedidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, ficam aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, com prorrogação dos respectivos prazos de cessão, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias úteis, cabendo à Administração do TCE dispor quanto à sua necessidade após o referido prazo.”

Walter Cavalcante
Deputado Estadual

Hector Ferrer
P5B

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo garantir a plena e regular prestação dos serviços no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, tendo em vista que as atividades e competências serão abrangidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assim, com a aprovação da presente Emenda, ficarão resguardados os serviços prestados à sociedade pelo TCM, que necessitam dos serviços prestados atualmente pelos servidores cedidos por outros órgãos, por um prazo mínimo necessário à transferência das atividades ao TCE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*Vizente, ao Departamento
Legislativo, para os procedimentos
regimentais e despacho do presidente*

19/12/2016
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
[Signature]
Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

Memo. /2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia

19 de dezembro de 2016.

Assunto: Recurso Questão de Ordem de Deputados.

Comunico a V. Exa. que o Plenário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, por delegação desta Presidência, nos termos dos arts. 66 c/c art. 348 do Regimento Interno, resolver não acatar as questões de ordem referentes a tramitação das Propostas de Emendas à Constituição n.ºs 02 e 03/2016, tendo a contagem de prazo a partir das 14 horas e 40 minutos e a 16 horas, respectivamente, no dia 19 de dezembro do corrente ano.

Atenciosamente,

[Signature]
Deputado Antônio Granja

PRESIDENTE DA CCJR

*Concluído - H
Jesse extradiuário
PAP A IT homologado em 20/12
19/12*

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Questões de ordem do Deputado Roberto Mesquita referentes à PEC 02/2016:

1) Questiona o referido Deputado quanto à competência para extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios, que compete apenas à Câmara Federal. Deliberada pelo Pleno da Comissão com cinco votos contrários e três a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

2) Questiona que o art. 5º, XXXVI da CF foi desrespeitado. Deliberada com cinco votos contrários e dois a favor, com uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

3) Que a Proposta de Emenda fere a Constituição Federal, pois não poderia ter sete Conselheiros titulares e sete em disponibilidade. Deliberada pelo Pleno da Comissão por cinco votos contrários e dois favoráveis com uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

4) Que a Proposta de Emenda fere o Princípio do Juiz Natural. Deliberada por cinco votos contrários e dois favoráveis, com uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

Questões de ordem formuladas por escrito pela Deputada Dra. Silvana, a qual requer que:

1) Seja retirada a Proposta de Emenda 02 do regime de urgência. Deliberada pelo Pleno da Comissão por cinco votos contrários e três a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

2) Que seja observada a contagem de prazo referente à Proposta de Emenda, o qual deveria ser encerrado dia 21/12. Deliberada por cinco votos contrários, sendo um favorável e uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

Questões de ordem à Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2016, quais foram:

Pelo Deputado Roberto Mesquita:



1) Ofende a emenda 80/14, lei que instituiu o duodécimo. Deliberada por quatro votos contrários e três favoráveis. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

Deputada Dra. Silvana referentes à Pec 03, quais sejam:

1) Seja retirada a Proposta de Emenda 03 do regime de urgência. Deliberada pelo Pleno da Comissão por quatro votos contrários e dois a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

2) Que seja observada a contagem de prazo referente à Pec. Deliberada por quatro votos contrários e dois a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

Obs: Após a votação das questões de ordem, os referidos deputados requerentes pediram que fosse aplicado o art. 66 do Regimento, assegurando-lhes o direito de recurso dessa decisão em até 24 horas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Adriano', followed by a stylized flourish or mark.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Recurso ao Plenário

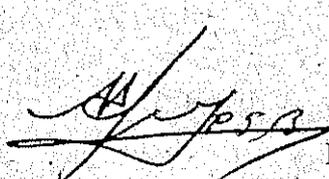
REJEITADO

Em 20 de Dezembro de 2016

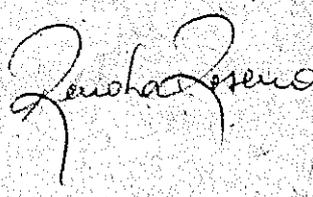
Secretário

O Deputado Roberto Mesquita, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no art. 91 do RI, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer recurso ao Plenário para que seja revista a decisão da comissão de Constituição de Justiça e Redação que rejeitou a Questão de Ordem nº 01, da PEC 02/2016, oriunda do deputado Heitor Ferrer, de autoria do deputado Roberto Mesquita.

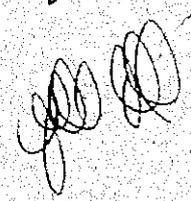
SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2016.


Roberto Mesquita
Deputado Estadual
Líder do bloco PSD-PMB











**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

01

JUSTIFICATIVA

O pedido de recurso da Questão de Ordem se baseia no parecer de inconstitucionalidade do jurista Ives Gandra da Silva Martins na consulta realizada com o título **“AS CORTES DE CONTAS SÃO INSTITUIÇÕES PERMANENTES DE IMPOSSÍVEL EXTINÇÃO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUA COMPETÊNCIA É IMODIFICÁVEL POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL”**. (Parecer em anexo)

SALA DAS SESSÕES, 20 dezembro de 2016


ROBERTO MESQUITA
Deputada Estadual - PSD

Recurso ao Plenário

REJEITADO

Em 20 de dezembro de 2016

[Assinatura]
Secretário

O Deputado Roberto Mesquita, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no art. 91 do RI, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer recurso ao Plenário para que seja revista a decisão da comissão de Constituição de Justiça e Redação que rejeitou a Questão de Ordem nº 02, da PEC 02/2016, oriunda do deputado Heitor Ferrer, de autoria do deputado Roberto Mesquita.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2016.

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
Roberto Mesquita
Deputado Estadual
Líder do bloco PSD-PMB

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

O pedido de recurso da Questão de Ordem se baseia no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A PEC em comento prejudica ato jurídico perfeito!

SALA DAS SESSÕES, 20 dezembro de 2016




ROBERTO MESQUITA
Deputada Estadual - PSD



3

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ.

Recurso ao Plenário

REJEITADO
Em 20 de Dezembro de 2016
[Signature]
1.º Secretário

O Deputado Roberto Mesquita, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no art. 91 do RI, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer recurso ao Plenário para que seja revista a decisão da comissão de Constituição de Justiça e Redação que rejeitou a Questão de Ordem nº 03, da PEC 02/2016, oriunda do deputado Heitor Ferrer, de autoria do deputado Roberto Mesquita.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2016.

Roberto Mesquita
Roberto Mesquita
Deputado Estadual
Líder do bloco PSD-PMB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O pedido de recurso da Questão de Ordem se baseia no art.75º da Constituição Federal de 1988, que mostra que os Tribunais Estaduais serão integrados por sete Conselheiros e não por 14 Conselheiros como propõe a PEC 02/16.

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros”.

A questão simples: a PEC sob exame cria uma Corte de Contas com 14 (quatorze) Conselheiros (sete titulares e sete suplentes) e isso, a teor do que dispõe a Carta Magna, é vedado, posto que os Tribunais de Contas inferiores são obrigados – por expressa disposição constitucional, a seguir a composição do Tribunal de Contas da União.

SALA DAS SESSÕES, 20 dezembro de 2016

ROBERTO MESQUITA
Deputada Estadual - PSD

3



4

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

REJEITADO

Em 26 de dezembro de 2016

[Handwritten signature]
P. do C. do CEARÁ

Recurso ao Plenário

O Deputado Roberto Mesquita, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no art. 91 do RI, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer recurso ao Plenário para que seja revista a decisão da comissão de Constituição de Justiça e Redação que rejeitou a Questão de Ordem nº 04, da PEC 02/2016, oriunda do deputado Heitor Ferrer, de autoria do deputado Roberto Mesquita.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2016.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Roberto Mesquita
Deputado Estadual
Líder do bloco PSD-PMB

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O pedido de recurso da Questão de Ordem se baseia na **garantia do juiz natural** que está nas normas do art.5º, incisos XXXVII e LII, ninguém pode ser processado nem sentenciado a não ser pela autoridade competente.

A primeira norma impõe que os órgãos do Poder Judiciário encarregados de julgar os cidadãos sejam os mesmos para todos os processos semelhantes, ou seja, não se admite a criação de juízo ou de tribunal para julgar processo ou réu específico. Isso seria o chamado tribunal de exceção (também chamado de **tribunal ad hoc**, isto é, tribunal para caso específico), que a Constituição não aceita. Como alguns deputados estaduais têm contas para serem apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, da época que foram prefeitos ou gestores de Secretarias Municipais, certamente estão englobados nesta esfera.

Recentemente, isso foi usado na tentativa de nomeação feita pela então presidente Dilma Rouseff para que o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva se transformasse em ministro da Casa Civil. A nomeação, no entanto, ocorria no momento em que Lula era investigado na operação "lava jato" e teria como objetivo não declarado de retirar do juiz Sergio Moro a condução dos processos contra ele. Por se tornar ministro, o ex-presidente teria a chamada prerrogativa de foro por função, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações.

Porém, o tiro saiu pela culatra, e o caso de Lula continua na Justiça Federal do Estado do Paraná. Isso porque, a partir da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem zelado pela estrita observância do princípio do juiz natural, sempre que identificada alguma tentativa de fraude.

No caso sob exame, temos vários Parlamentares desta Casa que, na condição de ex-prefeitos, ex-presidentes de Câmara ou ex-ordenadores de despesas municipais, são jurisdicionados do TCM.

Sucedem que, ao votarem matéria que retirará dos atuais Relatores a conclusão dos seus processos, enquadram-se na hipótese de afronta ao princípio do juiz natural, algo proibido pelo ordenamento jurídico vigente em nossa Pátria. Logo, o presente Recurso há de ser conhecido e provido.

SALA DAS SESSÕES, 20 dezembro de 2016

ROBERTO MESQUITA
Deputada Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 6

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 02/2016

Altera a redação dos arts. 27, 36 e 37, do Projeto de Emenda Constitucional n.º 02/2016

Dê-se nova redação ao art. 27, da Proposta de Emenda Constitucional n.º 2, de 2016,

Art. 27 – Ficam revogados os arts. 79 e 81, além do inciso XII, do art. 77, da Constituição do Estado do Ceará.

Acrescenta-se, no âmbito do art. 36, da Proposta de Emenda Constitucional n.º 2, de 2016, o inciso XXXV, ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará:

XXXV - anular os atos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por dois terços de seus membros, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem prejuízo da competência prevista no art. 76, XIII, desta Constituição.

Acrescenta-se, no âmbito do art. 37, da Proposta de Emenda Constitucional n.º 2, de 2016, os incisos XIII e XIV, ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará:

XIII - anular seus próprios atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, salvo aqueles decorrentes de processos de apreciação de contas, sujeitos, exclusivamente, a julgamento nos estritos termos da Constituição do Estado e de sua Lei Orgânica.

XIV – editar atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho do controle externo, os quais deverão ser observados pelas administrações estaduais e municipais, sendo-lhe vedado estabelecer obrigações ou sanções distintas das previstas em Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Handwritten signature

JUSTIFICATIVA

As Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, estabelecem ser possível à Administração Pública anular seus atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por conveniência e oportunidade.

A pretensão da presente emenda é deixar claro que o Tribunal de Contas detém esse poder de *autotutela*, mas não poderá o exercer quando da apreciação de contas, eis que sujeitas a processo constitucional específico. O Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, por exemplo, sob o alicerce de autotutela, anulou inúmeras decisões transitadas em julgado que rejeitavam contas, o que viola, no nosso sentir, o princípio do *devido processo legal*, além da segurança jurídica que se espera de julgamentos dessa envergadura.

Além disso, a propositura pretende aperfeiçoar o sistema de controle externo dos atos administrativos praticados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, ao permitir que a Assembleia Legislativa os torne nulos por decisão de dois terços de seus membros.

Aperfeiçoa-se, outrossim, a função normativa do TCE, ao lhe conferir poder regulamentar para fiel execução de suas competências institucionais, vinculando-se sanções e obrigações, contudo, a previsão legal específica, assim como já ocorre no âmbito da Justiça Eleitoral (vide parágrafo único, do art. 1º, do Código Eleitoral, além do art. 105, da Lei das Eleições).

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2016.

Handwritten signature
AUDIC MOTA
Deputado Estadual

Multiple handwritten signatures and initials, including 'PDT 10', 'PPD', and '14'.

Nº do documento:	00114/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/12/2016 19:55:37	Data da assinatura:	20/12/2016 19:55:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00114/2016
20/12/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00115/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/12/2016 19:55:56	Data da assinatura:	20/12/2016 19:55:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00115/2016
20/12/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00016/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinador:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	21/12/2016 11:22:38	Data da assinatura:	21/12/2016 11:22:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00016/2016
21/12/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: INCORRETA FÓ

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2016 11:26:50	Data da assinatura:	21/12/2016 11:30:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------	---------------------------	-----------------------

01; 02; 03 (SUBEMENDAS
01, 02 E 03 e 04);
04;05 E 06

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

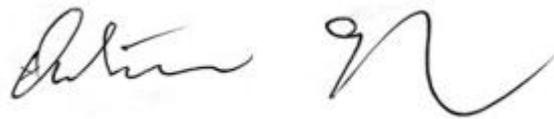
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/12/2016 16:13:05	Data da assinatura:	21/12/2016 16:15:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/12/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16

As **Emendas nº 1, 2 e 5**, de autoria de vários Deputados, acrescentam o art. 20-A, altera o art. 39 e acrescentam §1º e §2º ao art. 1º, respectivamente, do projeto de emenda constitucional nº 02/16, tiveram parecer **CONTRARIO**.

Já as **Subemendas 2, 3 e 4** à Emenda modificativa nº 3º, tiveram parecer **FAVORÁVEL**, já a **Subemenda 1**, também à Emenda modificativa nº 3, teve parecer **CONTRÁRIO**.

Por fim, as **Emendas nº 3, 4 e 6**, de autoria de vários Deputados, todas tiveram parecer **FAVORÁVEL** após duradouras discussões nas Comissões técnicas pertinentes.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2016 16:27:30	Data da assinatura:	21/12/2016 16:28:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

REJEITADO
Em 21 de Dezembro de 2016
[Handwritten signature]

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLANÁRIO DESTA CASA DA EMENDA ADITIVA Nº 1 DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER, QUE FOI REJEITADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO EM SUA 66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A QUAL SEGUE EM ANEXO.

O deputado infra-assinado no uso de suas atribuições legais vem, na forma regimental, requerer a apreciação pelo Plenário desta Casa da Emenda Aditiva nº 1 da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação em sua 66ª Sessão Extraordinária, a qual segue em anexo.

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 2016.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECEBIDO EM
21/12/16 12:34m
[Handwritten signature]
Dússis



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 3 / 2016

**ACRESCENTA O ART. 20-A À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Acrescenta o art. 20-A à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que passa a vigorar com a seguinte redação:

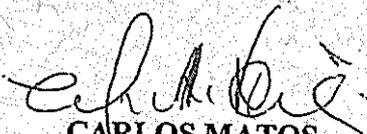
“Art. 20-A. Acrescenta §8º ao art. 71 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Omissis.

§8º. É vedada a indicação para cargo de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de pessoa que tenha exercido mandato eletivo nos 4 (quatro) anos anteriores à data de sua posse.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como órgão auxiliar, tem uma forte natureza fiscalizadora das contas e gestores públicos, sendo um órgão de extrema importância para a sociedade no exercício de sua cidadania. Sendo assim, esta Emenda vem com o intuito de garantir a independência e a impessoalidade de seus Conselheiros, impedindo que no exercício do mandato e nos 4 (quatro) anos posteriores seja possível assumir cargo no Tribunal de Contas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

RETIRADO PELO AUTOR	
No _____	Sessão _____
Em 21/12/16	
<i>Sebastião Aguiar</i>	
Presidente / Secretário	

**REQUER A APRECIÇÃO PELO PLANÁRIO DESTA
CASA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
02/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR
FÉRRER, QUE FOI REJEITADA PELA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO EM
SUA 66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A QUAL
SEGUE EM ANEXO.**

O deputado infra-assinado no uso de suas atribuições legais vem, na forma regimental, requerer a apreciação pelo Plenário desta Casa da Emenda Modificativa nº 2 da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação em sua 66ª Sessão Extraordinária, a qual segue em anexo.

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 2016.

Carlos Matos
Heitor Ferrer
CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Sebastião Aguiar
Sebastião Aguiar
[Signature]

[Signature]

[Signature]

RECEBIDO EM
 21/12/16 12:30
 A. [Signature]
 D. [Signature]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 / 2016

**ALTERA O ART. 39 DA PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE AUTORIA DO
DEPUTADO HEITOR FÉRRER.**

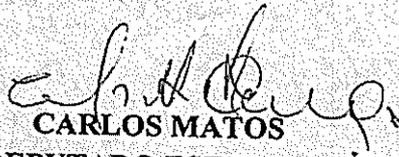
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Altera o art. 39 da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades após 30 (trinta) meses da data da publicação da presente Emenda, devendo, nesse interregno, formar equipe técnica para discutir, trabalhar e, após esse período, implementar a transição, garantindo tempo hábil de adaptação aos servidores públicos, Estado e sociedade.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já tem atuação no Estado desde 1935. Já o Tribunal de Contas dos Municípios atua desde 1954. A mudança proposta pela PEC trará um grande impacto em toda a estrutura organizacional do Estado, não podendo ser efetivada do dia para a noite. É algo a ser trabalhado, discutido com cuidado, dado ser irreversível. O período de carência de 30 (trinta) meses é o mínimo que se pode esperar para ser implementada a alteração. Essa proposta do deputado Heitor Férrer representou uma surpresa para os servidores tanto do TCM como do TCE. Dado todo o contingente de servidores e a especificidade das funções exercidas por cada Tribunal, resta clara a insubsistência de tal mudança imediatamente após a publicação da matéria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA *com modificação*
Em 21 de DEZEMBRO de 2016
Severino Aguiar
SECRETÁRIO

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLANÁRIO DESTA CASA DA SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER, QUE FOI REJEITADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO EM SUA 66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A QUAL SEGUE EM ANEXO.

O deputado infra-assinado no uso de suas atribuições legais vem, na forma regimental, requerer a apreciação pelo Plenário desta Casa da Subemenda nº 1 à Emenda Modificativa nº 03 da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer, que foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação em sua 66ª Sessão Extraordinária, a qual segue em anexo.

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 2016.

Jul
Severino Aguiar

Carlos Matos
CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Heitor Ferrer
Leandro Resende

Handwritten initials

Recebido em
21/12/16 12:34m
A
Disco 15



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

SUBEMENDA ADITIVA Nº 1 / 2016

ACRESCENTA O §9º AO ART. 4º DA EMENDA
MODIFICATIVA Nº 03 À PROPOSTA DE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2016, DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Acrescenta o §9º ao art. 4º da Emenda Modificativa nº 03 à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Ferrer, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. *Omissis*

§9º. O aproveitamento imediato dos servidores efetivos a que se refere o caput deste artigo observará, necessariamente, a natureza das atribuições, o grau de responsabilidade e a complexidade dos respectivos cargos, assim como os requisitos de investidura e demais peculiaridades de cada cargo efetivo.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao artigo 4º da PEC no 2, de 2016, mostra-se lacunosa, uma vez que não assegura, pelo menos não de forma inequívoca, o aproveitamento imediato dos Analistas de Controle Externo no TCM-CE concursados para o exercício de atribuições finalísticas de controle externo e demais servidores efetivos do quadro permanente de pessoal órgão, observados os requisitos essenciais previstos no artigo 37, inciso II, e o artigo 39, § 1º, ambos da Constituição Federal.

A presente emenda mostra-se essencial para assegurar a estrita observância das regras constitucionais do concurso público específico no aproveitamento e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, tendo como referência a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sugestão:

Art. 4º

§ 9º: O aproveitamento imediato dos servidores efetivos a que se refere o caput desse artigo observará o disposto no art. 37, inciso II, e o art. 39, §1º, ambos da Constituição Federal.

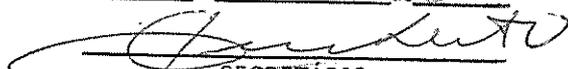


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

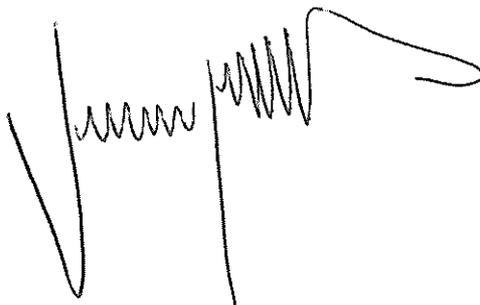
Em 21 de dezembro de 2016


SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 02/16.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 02/16, de autoria do Deputado Heitor Férrer, que unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, do §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea a”), do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2016.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA VOTAÇÃO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2016 18:19:48	Data da assinatura:	21/12/2016 19:39:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-010-03
	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	01/04/2013
		ITEM NORMA:	7.2

ATA DA SEPTAGÉSIMA (70ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO NA SEGUNDA (2ª) SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA (29ª) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ao Vigésimo Primeiro (21º) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às dezenove horas e quarenta minutos (19h 40min), nos Auditórios N° 02 e 04, Deputado Almir Pinto e Deputado Abelardo Costa Lima, do Complexo de Comissões Técnicas, realizou-se a Septagésima (70ª) Reunião Extraordinária da Comissão acima citada. Estiveram presentes os seguintes Deputados: Antônio Granja, Leonardo Pinheiro, Evandro Leitão, Roberto Mesquita, Julinho, Dra. Silvana e Elmano Freitas; a Deputada Dra. Silvana, líder do PMDB indicou o Deputado Agenor Neto para substituir o Deputado Audic Mota e o Deputado Walter Cavalcante líder do Bloco PDT/PP/PEN indicou o Deputado Jeová Mota em substituição ao Deputado Dr.Sarto, de acordo com o art 70 do Regimento Interno desta Casa. Presidiu a reunião o Deputado Antônio Granja, que constatando número regimental, deu início à apreciação e votação da redação final das seguintes matérias:

Proposição n.º 02/2016 – Projeto de Emenda Constitucional de autoria do deputado Heitor Férrer – “Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o § 4º do art. 35, o § 10 do art. 37, o § 1º do art. 40, o § 1º do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º d, 1º e, 1º h e 2º, além do inciso II, do § 3º, e os §§ 4º e 5º, todos do art. 42, a alínea a, do inciso III e os Incisos IV, VI, XI e XIV, ao art. 49, o inciso V do art. 60, o inciso II, do § 1º do art. 60, o inciso II do § 1º do art. 60, o § 1º do art. 64, a subseção III da seção VI do capítulo I do título V, o parágrafo único do art. 77, o qual é acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do artigo 78, o inciso XIII do art. 88, a alínea b do inciso VII do art. 108, o inciso II do art. 151, os §§ 14 e 15 do art. 154, o art. 162-a, o art. 162-b, o art. 162-c, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts.79 e 81 da Constituição Estadual. acrescenta ao artigo 49, da constituição do estado do ceará, os incisos XXXIII E XXXIV. acrescenta-se ao art. 76 da Constituição do Estado do Ceará, o § 4º a institui o termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. **Emenda Modificativa n° 3/2016 de autoria dos deputados Heitor Férrer, João Jaime e outros** a qual altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 19, do Projeto de Emenda Constitucional n° 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Subemenda Aditiva n° 01/2016 de autoria dos deputados Carlos Matos e outros a qual acrescenta o §9º ao art. 4º da Emenda Modificativa n° 03 à Proposta de Emenda Constitucional n° 02/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada redação final pela Comissão; Subemenda Aditiva n° 02/2016 de autoria dos deputados

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887



 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-CÓTEC-010-03
	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	01/04/2013
		ITEM NORMA:	72

Evandro Leitão e outros a qual acrescenta o §9º da Emenda Modificativa nº 03 à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer. Com a seguinte modificação: Art. 4... § 9º O aproveitamento dos servidores efetivos a que se refere o caput desse artigo observará o disposto no art. 37, inciso II, e art. 39, § primeiro ambos da Constituição Federal. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Subemenda Aditiva nº 03/2016 de autoria dos deputados Walter Cavalcante e outros a qual acrescenta o §2º ao art. 9º da Emenda Modificativa nº 03/2016 da Proposta de Emenda à Constituição de nº 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Subemenda Aditiva nº 04/2016 de autoria dos deputados Walter Cavalcante e outros a qual acrescenta o §3º ao art. 9º da Emenda Modificativa nº 03/2016 da Proposta de Emenda à Constituição de nº 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Emenda Aditiva nº 04/2016 de autoria dos deputados Carlos Matos e outros a qual adiciona o art. 20-B da Proposta de Emenda Constitucional Nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Emenda Modificativa/Aditiva nº 06/2016 de autoria do deputado Audic Mota e outros a qual altera a redação dos arts. 27, 36 e 37, do Projeto de Emenda à Constituição Nº 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão. Registra-se o voto contrário dos Deputados Roberto Mesquita e Dra. Silvana em todas as emendas e subemendas desta Pec; Redação final da proposição nº 03/2016 Projeto de Emenda Constitucional (oriundo da mensagem 8.070/2016) de autoria do Poder Executivo a qual acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará. O relator da redação final, Deputado Elmano Freitas sugeriu, na forma de emenda redacional, a fim de evitar uma atecnia legislativa, a supressão do inciso VII do art. 43, bem como a supressão da expressão "e dos Municípios" no inciso VI do art. 45. Emenda Modificativa nº 01/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Carlos Felipe e outros a qual modifica o inciso II do §6º do art. 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Emenda Aditiva nº 02/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Carlos Felipe, Moisés Braz e outros a qual adiciona o §9º ao art. 43 da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Emenda Aditiva nº 03/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Carlos Felipe, Moisés Braz e outros a qual adiciona o §9º ao art. 43 da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão; Emenda Modificativa nº 05/2016 de autoria dos deputados Evandro Leitão e outros a qual modifica o inciso II do §1º do art. 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-010-03
	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	01/04/2013
		ITEM NORMA:	7.2

Comissão: Emenda Modificativa nº 06/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Evandro Leitão e outros a qual adiciona o §10 do art. 43 da Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão. Registra-se o voto contrário dos Deputados Roberto Mesquita e Dra. Silvana em todas as emendas desta Pec; Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. E para constar, eu, Anna Luisa Salice, Assessora da Comissão, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos Deputados presentes.

ASSESSORA ANNA LUISA SALICE Anna Luisa Salice

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA [Signature]

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO [Signature]

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO [Signature]

DEPUTADO ROBERTO MESQUITA [Signature]

DEPUTADO JULINHO [Signature]

DEPUTADO ELMANO FREITAS [Signature]

DEPUTADO JEOVÁ MOTA [Signature]

DEPUTADO AGENOR NETO [Signature]

DEPUTADA DRA. SILVANA [Signature]

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios. Altera o art. 11, o § 4º do art. 35, o § 10 do art. 37, o § 1º do art. 40, o § 1º do art. 41, o *caput* do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II do §3º, e os §§ 4º e 5º, todos do art. 42; a alínea "a", do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV do art. 49; o inciso V do art. 60, o inciso II do § 1º do art. 60; o § 1º do art. 64, a subseção III da Seção VI do Capítulo I do Título V, o parágrafo único do art. 77, o qual é acrescido de novos parágrafos; o *caput* e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII do art. 88, a alínea "b" do inciso VII do art. 108; o inciso II do art. 151, os §§ 14 e 15 do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81 da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII e XXXIV. Acrescenta-se ao art. 76 da Constituição do Estado do Ceará o § 4º A. Institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente, e desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§ 2º O nome escolhido, na forma do § 1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados estaduais.

§ 3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam às condições do § 1º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o § 3º do art. 71 da Constituição Estadual.

§ 4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 3º Todos os processos ativos do Tribunal de Contas dos Municípios deverão ser redistribuídos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 4º Todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de seus servidores efetivos.

§ 2º Até a data da publicação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, referido no § 1º, os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará devem ascender na carreira com base nos requisitos e regras previstas na Lei Estadual nº 14.255, 27 de novembro de 2008, sem prejuízo das remunerações fixas e variáveis.

§ 3º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

§ 4º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre a nova estrutura de cargos no âmbito de sua estrutura administrativa.

§ 5º Até a data da publicação da Lei a que se refere o § 4º do presente artigo, ficam aproveitados, no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os ocupantes de cargos em comissão e eventuais funções comissionadas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, além de mantidas as funções de confiança.

§ 6º Os servidores inativos e pensionistas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e alterações posteriores.

§ 7º Enquanto não entrarem em vigor as leis a que se referem os §§ 1º e 4º deste artigo, aplica-se a legislação vigente ao quadro de pessoal de cada uma das Cortes de Contas.

§ 8º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a publicação desta Emenda Constitucional, deverá publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará nos quadros e órgãos internos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 9º Para todos os fins de direito, o disposto no *caput* deve ser considerado como ato de redistribuição dos cargos.

§ 10. O aproveitamento imediato dos servidores efetivos, a que se refere o *caput* deste artigo, observará o disposto no art. 37, inciso II, e art. 39, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Art. 5º Os Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 6º Considerando o disposto nos arts. 1º e 5º desta Emenda Constitucional, o art. 72, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Os Auditores, em número de 6 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação.” (NR)

Art. 7º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Emenda, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Art. 8º Todo o acervo do Tribunal de Contas dos Municípios passa a integrar o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

§ 1º Observado o disposto no art. 24, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará disporá da soma dos limites de despesa total de pessoal fixados para ambas as Cortes de Contas, os quais devem ser considerados, prioritariamente, para o cômputo integral das despesas com pessoal de membros, Auditores, Procuradores de Contas e dos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham ingressado nos respectivos quadros permanentes de pessoal na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º Os contratos administrativos e os convênios firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que estejam vigentes na presente data, devem ser aproveitados e executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em conformidade com os seus respectivos prazos de vigência, até o limite de 90 (noventa) dias úteis, salvo quanto àqueles que admitem prorrogação, que a critério da Administração, poderão ser prorrogados, nos termos da Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de outros órgãos, que estejam cedidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, ficam aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, com prorrogação dos respectivos prazos de cessão, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias úteis, cabendo à Administração do TCE dispor quanto à sua necessidade após o referido prazo.

Art. 10. O art. 11, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigirlhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

§ 1º A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à existência e à apuração dos fatos, arquivando-se a que desatender a determinação deste parágrafo.

§ 2º Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos estaduais ou municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei.” (NR)

Art. 11. O § 4º do art. 35, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ...

...

§ 4º Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.” (NR)

Art. 12. O § 10 do art. 37, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ...

...

§ 10. Os prefeitos e vice-prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.” (NR)

Art. 13. O § 1º do art. 40, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ...

...

§ 1º O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado.” (NR)

Art. 14. O § 1º do art. 41, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ...

...

§ 1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

Art. 15. O *caput* do art. 42, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Para fins da fiscalização dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da Administração Municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.” (NR)

Art. 16. Os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do § 3º, e os §§ 4º e 5º, todos do art. 42, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ...

§ 1º D O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado e este adotará as providências cabíveis.

§ 1º E O Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, requisitar das prefeituras, das câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

§ 1º H A inadimplência de que trata o § 1º do art. 42 será suspensa, sem qualquer ressalva, e certificada pelo Tribunal de Contas do Estado expressamente, caso a nova gestão municipal mantiver-se adimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas do Estado, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressaltando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE.

§ 3º ...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

§ 4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

§ 5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.” (NR)

Art. 17. A alínea “a” do inciso III, e inciso IV, do art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

III -

a) três sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

...

IV – escolher quatro sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;”

(NR)

Art. 18. O inciso V do art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ...

...

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;” (NR)

Art. 19. O inciso II, do § 1º do art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ...

...

§ 1º ...

...

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 20. O § 1º do art. 64, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. ...

§ 1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 20-B. O § 2º do art. 71, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

...

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pela Assembleia Legislativa, obedecidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 21. O art. 73, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Haverá uma Procuradoria de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por seis Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art. 22. A subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação: **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município.**” (NR)

Art. 23. O parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Ceará, passa a ser § 1º.

Art. 24. Acrescenta-se ao art. 77, da Constituição do Estado do Ceará, os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 77. ...

...

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A apreciação das contas pela Câmara Municipal se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contados do início da sessão legislativa imediata.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que as contas tenham sido julgadas pela Câmara Municipal, serão elas tidas como aprovadas ou rejeitadas conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado, inclusive para os fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010.

§ 6º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.” (NR)

Art. 25. O *caput* do art. 78, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 26. Ficam alterados e renumerados os parágrafos do art. 78, da Constituição do Estado do Ceará, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ...

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será expedido pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado adotará as medidas legais cabíveis.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa Estadual, anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o início do exercício financeiro, relatório das atividades desenvolvidas no âmbito das competências descritas no art. 78 desta Constituição, prestando informações, sempre que lhe forem requisitadas, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Constituição ou em lei.

§ 5º Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 7º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação em vigor." (NR)

Art. 27. Ficam revogados os arts. 79 e 81, além do inciso XII do art. 77 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 28. O inciso XIII do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

XIII – nomear os membros do Tribunal de Contas, observadas as disposições do art. 71, § 2º desta Constituição;" (NR)

Art. 29. A alínea "b" do inciso VII do art. 108, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

...

VII – processar e julgar, originariamente:

...

b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;" (NR)

Art. 30. O inciso II do art. 151, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Estado:

...

II – representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;" (NR)

Art. 31. Os §§ 14 e 15 do art. 154, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. ...

...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§. 14. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público.

§ 15. É vedada, ainda, a nomeação direta para membros do Tribunal de Contas do Estado, bem como para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Ministério Público, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.” (NR)

Art. 32. O art. 162-A, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162-A. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício.” (NR)

Art. 33. O art. 162-B, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162-B. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.” (NR)

Art. 34. O art. 162-C, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162-C. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados.” (NR)

Art. 35. Os incisos VI, XI e XIV do art. 49, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ...

...
VI – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

...
XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e os do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

...
XIV – convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico, com atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade;” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 36. Acrescenta-se ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, com a seguinte redação:

“Art. 49. ...

...
XXXIII – julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XXXIV - proceder à tomada de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XXXV – anular os atos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem prejuízo da competência prevista no art. 76, inciso XIII, desta Constituição.” (NR)

Art. 37. Acrescentam-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XIII e XIV e o § 4º A, com a seguinte redação:

“Art. 76. ...

...
XIII – anular seus próprios atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, salvo aqueles decorrentes de processos de apreciação de contas, sujeitos, exclusivamente, a julgamento nos estritos termos da Constituição do Estado e de sua Lei Orgânica;

XIV – editar atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho do controle externo, os quais deverão ser observados pelas administrações estaduais e municipais, sendo-lhe vedado estabelecer obrigações ou sanções distintas das previstas em Lei.

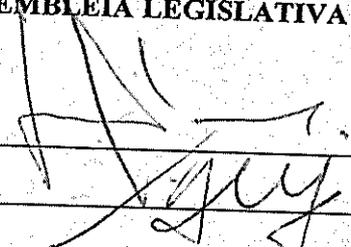
...
§ 4º A. Compete à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa incumbida da fiscalização e controle emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de 60 (sessenta) dias, submetendo-as, em seguida, a julgamento pelo plenário.” (NR)

Art. 38. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados, a ser regulamentado por Lei Complementar.

Art. 39. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades imediatamente após a publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 40. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2016.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, de 21 de dezembro de 2016.

EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. ALTERA O ART.11, O §4º DO ART.35, O §10 DO ART.37, O §1º DO ART.40, O §1º DO ART.41, O CAPUT DO ART.42, OS §§1º D, 1º E, 1º H E 2º, ALÉM DO INCISO II DO §3º, E OS §§4º E 5º, TODOS DO ART.42; A ALÍNEA "A", DO INCISO III E OS INCISOS IV, VI, XI E XIV DO ART.49; O INCISO V DO ART.60, O INCISO II DO §1º DO ART.60; O §1º DO ART.64, A SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO VI DO CAPÍTULO I DO TÍTULO V, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.77, O QUAL É ACRESCIDO DE NOVOS PARÁGRAFOS; O CAPUT E OS PARÁGRAFOS DO ART.78, O INCISO XIII DO ART.88, A ALÍNEA "B" DO INCISO VII DO ART.108; O INCISO II DO ART.151, OS §§14 E 15 DO ART.154, O ART.162-A, O ART.162-B, O ART.162-C, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. REVOGA OS ARTS.79 E 81 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACRESCENTA AO ART.49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, OS INCISOS XXXIII E XXXIV. ACRESCENTA-SE AO ART.76 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ O §4º A. INSTITUI O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.2º Os atuais Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§1º A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em caso de vaga aberta, excepcional e temporariamente, e desde que atendidos os requisitos previstos no §1º do art.71 da Constituição do Estado do Ceará, deverá recair no Conselheiro em disponibilidade mais antigo no cargo, fixada a data da posse no extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará para efeito de comparação, independentemente da origem de nomeação.

§2º O nome escolhido, na forma do §1º deste artigo, somente poderá ser rejeitado por 3/5 (três quintos) dos deputados estaduais.

§3º Inexistindo Conselheiros em disponibilidade que atendam às condições do §1º do art.71 da Constituição do Estado do Ceará, o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deverá observar o §3º do art.71 da Constituição Estadual.

§4º O Conselheiro em disponibilidade contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, na forma da lei, e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

Art.3º Todos os processos ativos do Tribunal de Contas dos Municípios deverão ser redistribuídos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.4º Todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

§1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de seus servidores efetivos.

§2º Até a data da publicação do novo Plano de Cargos, Carreiras

e Remuneração, referido no §1º, os servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará devem ascender na carreira com base nos requisitos e regras previstas na Lei Estadual nº14.255, 27 de novembro de 2008, sem prejuízo das remunerações fixas e variáveis.

§3º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

§4º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre a nova estrutura de cargos no âmbito de sua estrutura administrativa.

§5º Até a data da publicação da Lei a que se refere o §4º do presente artigo, ficam aproveitados, no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os ocupantes de cargos em comissão e eventuais funções comissionadas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, além de mantidas as funções de confiança.

§6º Os servidores inativos e pensionistas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999 e alterações posteriores.

§7º Enquanto não entrarem em vigor as leis a que se referem os §§1º e 4º deste artigo, aplica-se a legislação vigente ao quadro de pessoal de cada uma das Cortes de Contas.

§8º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a publicação desta Emenda Constitucional, deverá publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará nos quadros e órgãos internos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§9º Para todos os fins de direito, o disposto no caput deve ser considerado como ato de redistribuição dos cargos.

§10. O aproveitamento imediato dos servidores efetivos, a que se refere o caput deste artigo, observará o disposto no art.37, inciso II, e art.39, §1º, ambos da Constituição Federal.

Art.5º Os Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ficam aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.6º Considerando o disposto nos arts.1º e 5º desta Emenda Constitucional, o art.72, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.72. Os Auditores, em número de 6 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que preencham as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro, mediante concurso de provas e títulos, promovido pelo Tribunal de Contas, observada a ordem de classificação." (NR)

Art.7º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Emenda, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Art.8º Todo o acervo do Tribunal de Contas dos Municípios passa a integrar o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art.9º Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

§1º Observado o disposto no art.24, §§2º e 3º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará disporá da soma dos limites de despesa total de pessoal fixados para ambas as Cortes de Contas, os quais devem ser considerados, prioritariamente, para o cômputo integral das despesas com pessoal de membros, Auditores, Procuradores de Contas e dos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham ingressado nos respectivos quadros permanentes de pessoal na forma do art.37, inciso II, da Constituição Federal.

§2º Os contratos administrativos e os convênios firmados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que estejam vigentes na presente data, devem ser aproveitados e executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em conformidade com os seus respectivos prazos de vigência, até o limite de 90 (noventa) dias úteis, salvo quanto àqueles que admitem prorrogação, que a critério da Administração, poderão ser prorrogados, nos termos da Lei.

§3º Os servidores ocupantes de cargos de outros órgãos, que estejam cedidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, ficam aproveitados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, com prorrogação dos respectivos prazos de cessão, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias úteis, cabendo à Administração do TCE dispor quanto à sua necessidade após o referido prazo.

Art.10. O art.11, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art.11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

§1º A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à existência e à apuração dos fatos, arquivando-se a que desatender a determinação deste parágrafo.

§2º Assiste ao cidadão legitimidade para postular, perante os órgãos públicos estaduais ou municipais, a apuração de responsabilidade, em caso de danos ao meio ambiente, conforme o disposto em lei." (NR)

Art.11. O §4º do art.35, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35....

§4º Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades." (NR)

Art.12. O §10 do art.37, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37....

§10. Os prefeitos e vice-prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas do Estado, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades." (NR)

Art.13. O §1º do art.40, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40....

§1º O pedido de intervenção encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será feito conforme representação fundamentada ao Governador do Estado." (NR)

Art.14. O §1º do art.41, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41....

§1º O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

Art.15. O caput do art.42, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42. Para fins da fiscalização dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da Administração Municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais." (NR)

Art.16. Os §§1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art.42, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42....

§1º D O Conselho Municipal de Acompanhamento Social do FUNDEB, ao detectar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo, deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado e este adotará as providências cabíveis.

§1º E O Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, requisitar das prefeituras, das câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

§1º H A inadimplência de que trata o §1º do art.42 será suspensa, sem qualquer ressalva, e certificada pelo Tribunal de Contas do Estado expressamente, caso a nova gestão municipal mantiver-se inadimplente com todas as suas obrigações de prestações de contas, relativas às competências de seu mandato, e tiver comprovado perante o Tribunal de Contas do Estado, o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades pelo descumprimento daquelas obrigações de prestação de contas devidas por seus antecessores, ressalvando-se os casos em que o gestor municipal seja reeleito.

§2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE.

§3º....

II - no caso de omissão do Presidente da Câmara na remessa da cópia prevista no inciso anterior, caberá ao Tribunal de Contas do Estado comunicar a desaprovação das contas ao Ministério Público.

§4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o

dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

§5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro." (NR)

Art.17. A alínea "a" do inciso III, e inciso IV, do art.49 da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

III -....

a) três sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

...

IV - escolher quatro sétimos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;" (NR)

Art.18. O inciso V do art.60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.60....

...

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;" (NR)

Art.19. O inciso II, do §1º do art.60, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.60....

...

§1º....

...

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará." (NR)

Art.20. O §1º do art.64, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.64....

§1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará." (NR)

Art.20-B. O §2º do art.71, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.71....

...

§2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos: I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa, obedecidos os requisitos previstos no §1º deste artigo." (NR)

Art.21. O art.73, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.73. Haverá uma Procuradoria de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por seis Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil." (NR)

Art.22. A subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação: Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município." (NR)

Art.23. O parágrafo único do art.77 da Constituição do Estado do Ceará, passa a ser §1º.

Art.24. Acrescenta-se ao art.77, da Constituição do Estado do Ceará, os §§2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art.77....

...

§2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§4º A apreciação das contas pela Câmara Municipal se dará no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contados do início da sessão legislativa imediata.

§5º Decorrido o prazo previsto no §4º deste artigo, sem que as contas tenham sido julgadas pela Câmara Municipal, serão elas tidas como aprovadas ou rejeitadas conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado, inclusive para os fins de incidência da ineligibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº64, de 18 de maio de 1990, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Federal nº135, de 4 de junho de 2010.

§6º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais." (NR)

Art.25. O caput do art.78, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art.78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará." (NR)
Art.26. Ficam alterados e reenumerados os parágrafos do art.78, da Constituição do Estado do Ceará, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.78....

§1º No caso de contrato, o ato de sustação será expedido pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado adotará as medidas legais cabíveis.

§3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de delito ou multa, terão eficácia de título executivo, cabendo ao próprio Tribunal de Contas exigir a devolução do processo dentro do prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias para a adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

§4º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa Estadual, anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o início do exercício financeiro, relatório das atividades desenvolvidas no âmbito das competências descritas no art.78 desta Constituição, prestando informações, sempre que lhe forem requisitadas, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Constituição ou em lei.

§5º Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§6º A assessoria e a consultoria jurídica do Tribunal de Contas do Estado serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica, observada as competências da Procuradoria-Geral do Estado.

§7º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação em vigor." (NR)

Art.27. Ficam revogados os arts.79 e 81, além do inciso XII do art.77 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.28. O inciso XIII do art.88, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

XIII – nomear os membros do Tribunal de Contas, observadas as disposições do art.71, §2º desta Constituição;" (NR)

Art.29. A alínea "b" do inciso VII do art.108, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.108. Compete ao Tribunal de Justiça:

...

VII – processar e julgar, originariamente:

...

b) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado ou de algum de seus órgãos, do Procurador-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições administrativas, ou na qualidade de presidente dos órgãos colegiados do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governador, do Controlador e do Ouvidor-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;" (NR)

Art.30. O inciso II do art.151, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.151. Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Estado:

...

II – representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;" (NR)

Art.31. Os §§14 e 15 do art.154, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.154....

...

§14. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de atos ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará, incluídos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público.

§15. É vedada, ainda, a nomeação direta para membros do Tribunal de Contas do Estado, bem como para compor listas para efeitos de investidura e promoção no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Ministério Público, daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, integrando critérios inarredáveis na escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição." (NR)

Art.32. O art.162-A, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.162-A. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, relação dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, devendo a identificação ser por nome, sem abreviações, cargo efetivo ou função, cargo em comissão ou função gratificada, posto ou graduação, matrícula, órgão de lotação e de exercício." (NR)

Art.33. O art.162-B, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.162-B. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos." (NR)

Art.34. O art.162-C, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.162-C. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Ministério Público, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Ceará publicarão, dentro do ano civil, no Diário Oficial do Estado, os valores gastos, em cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de publicação, com o pagamento dos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e pensionistas, e com o pagamento das pessoas físicas que, no mesmo período, prestaram serviços de natureza eventual ou permanente aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará, e que por eles foram diretamente remunerados." (NR)

Art.35. Os incisos VI, XI e XIV do art.49, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49....

...

VI – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

...

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e os do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

...

XIV – convocar, por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, os Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto específico, com atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade;" (NR)

Art.36. Acrescenta-se ao art.49, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, com a seguinte redação:

"Art.49....

...

XXXIII – julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XXXIV – proceder à tomada de contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XXXV – anular os atos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem prejuízo da competência prevista no art.76, inciso XIII, desta Constituição." (NR)

Art.37. Acrescentam-se ao art.76, da Constituição do Estado do Ceará, os incisos XIII e XIV e o §4º A, com a seguinte redação:

"Art.76....

...

XIII – anular seus próprios atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, salvo aqueles decorrentes de processos de apreciação de contas, sujeitos, exclusivamente, a julgamento nos estritos termos da Constituição do Estado e de sua Lei Orgânica;

XIV – editar atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho do controle externo, os quais deverão ser observados pelas administrações estaduais e municipais, sendo-lhe vedado estabelecer obrigações ou sanções distintas das previstas em Lei.

...

§4º A. Compete à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa incumbida da fiscalização e controle emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de 60 (sessenta) dias, submetendo-as, em seguida, a julgamento pelo plenário." (NR)

Art.38. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados; a ser regulamentado por Lei Complementar.

Art.39. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades imediatamente após a publicação da presente Emenda Constitucional.

Art.40. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2016.

Dep. José Albuquerque

PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Danniell Oliveira

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar

1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Joaquim Noronha

4º SECRETÁRIO

*** **

